

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

ACORDO

de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

(JO L 59 de 3.3.2009, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/2019 do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro de 11 de abril de 2019	L 185	83	11.7.2019
► <u>M2</u>	Decisão n.º 2/2019 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro de 2 de dezembro de 2019	L 49	1	21.2.2020

▼B

ACORDO

de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ÍNDICE

PRÊAMBULO

TÍTULO I: **OBJECTIVOS**

TÍTULO II: **PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO**

TÍTULO III: **REGIME COMERCIAL PARA AS MERCADORIAS**

CAPÍTULO 1: Direitos aduaneiros e medidas não pautais

CAPÍTULO 2: Instrumentos de defesa comercial

CAPÍTULO 3: Regime aduaneiro e facilitação do comércio

CAPÍTULO 4: Obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias

TÍTULO IV: **SERVIÇOS, INVESTIMENTOS E REGRAS RELATIVAS AO COMÉRCIO**

TÍTULO V: **PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

CAPÍTULO 1: Objectivo e âmbito de aplicação

CAPÍTULO 2: Consultas e mediação

CAPÍTULO 3: Procedimentos de resolução de litígios

CAPÍTULO 4: Disposições gerais

TÍTULO VI: **EXCEPÇÕES GERAIS**

TÍTULO VII: **DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS**

▼B

A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,

por um lado,

e

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por outro,

▼B

PREÂMBULO

TENDO EM CONTA o Acordo de Parceria entre os membros dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Estados Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, revisto no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, a seguir designado por «Acordo de Cotonu»;

TENDO EM CONTA que o regime comercial preferencial transitório do Acordo de Cotonu expira em 31 de Dezembro de 2007;

TENDO EM CONTA o possível impacto negativo da expiração destas preferências comerciais transitórias previstas no Acordo de Cotonu sobre as trocas comerciais entre ambas as Partes se não estiver previsto um acordo compatível com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1 de Janeiro de 2008 para lhe suceder;

RECONHECENDO, por conseguinte, a necessidade de estabelecer um acordo de parceria económica intercalar para salvaguardar os interesses económicos e comerciais das Partes;

CONSIDERANDO a pretensão de as Partes reforçarem as suas relações económicas e comerciais e de estabelecerem relações duradouras baseadas na parceria e na cooperação;

CONSIDERANDO o empenho das Partes em favor dos princípios e das regras que regem o comércio internacional, nomeadamente os direitos e as obrigações que decorrem das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e dos outros acordos multilaterais em anexo ao acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (Acordo que institui a OMC), e a necessidade de os aplicar de maneira transparente e não discriminatória;

REITERANDO o respeito pelos direitos do Homem, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito, elementos essenciais do Acordo de Cotonu e da boa governação, elemento fundamental do Acordo de Cotonu;

CONSIDERANDO a necessidade de promover e acelerar o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados da África Ocidental, para contribuir para a paz e para a segurança, e para promover um ambiente político democrático e estável;

CONSIDERANDO a importância que as Partes atribuem aos objectivos de desenvolvimento acordados internacionalmente e aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, das Nações Unidas;

REITERANDO o compromisso de colaborar na concretização dos objectivos do Acordo de Cotonu, nomeadamente a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e a integração progressiva dos membros do grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) na economia mundial;

DESEJANDO criar novas oportunidades de emprego, atrair o investimento e melhorar as condições de vida no território das Partes e promover simultaneamente o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a importância das relações tradicionais existentes, nomeadamente as estreitas relações históricas, políticas e económicas entre a Comunidade Europeia, os seus Estados-Membros e os Estados da África Ocidental;

RECONHECENDO a diferença de níveis de desenvolvimento económico e social existente entre os Estados da África Ocidental e a Comunidade Europeia;

▼B

CONVICTOS de que o presente acordo criará um novo clima mais favorável às suas relações nos domínios da governação económica, do comércio e dos investimentos e abrirá novas perspectivas de crescimento e de desenvolvimento;

RECONHECENDO a importância da cooperação para o desenvolvimento na aplicação do presente acordo;

AGUARDANDO a assinatura de um acordo de parceria económica global entre a África Ocidental e a União Europeia para assegurar o desenvolvimento e a integração sustentados e harmoniosos da Região da África Ocidental;

REITERANDO o seu compromisso em apoiar o processo de integração regional na África Ocidental, designadamente da promoção da integração económica regional como instrumento essencial para a sua integração na economia mundial, ajudando-os a enfrentar os desafios da globalização e a realizar o desenvolvimento económico e social que pretendem alcançar;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Acordo intercalar

O presente acordo estabelece um quadro inicial para um acordo de parceria económica (APE).

Artigo 2.º

Objectivos

O presente acordo tem os seguintes objectivos:

- a) Permitir à Parte Costa do Marfim beneficiar do acesso ao mercado melhorado oferecido pela Parte CE no âmbito das negociações APE e, na mesma ocasião, evitar uma perturbação das relações comerciais entre a Costa do Marfim e a Comunidade Europeia aquando da expiração do regime comercial transitório do Acordo de Cotonu, em 31 de Dezembro de 2007, enquanto se aguarda a celebração de um APE global;
- b) Estabelecer as bases para a negociação de um APE que contribua para a redução da pobreza, promova a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na África Ocidental e melhore as capacidades da África Ocidental em matéria de política comercial e no que se refere às questões relativas ao comércio;
- c) Promover a integração harmoniosa e progressiva da África Ocidental na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento;
- d) Reforçar as relações existentes entre as Partes numa base de solidariedade e de interesse mútuo;
- e) Estabelecer um acordo compatível com o artigo XXIV do GATT DE 1994.



TÍTULO II

PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO

*Artigo 3.º***Cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente acordo**

As Partes comprometem-se a cooperar a fim de aplicar o presente acordo e contribuir para acompanhar a Parte Costa do Marfim na realização dos objectivos do APE. Esta cooperação pode ser de carácter financeiro ou assumir outras formas.

*Artigo 4.º***Cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito do presente acordo**

1. As disposições do Acordo de Cotonu relativas à cooperação e integração económicas e regionais são aplicadas a fim de maximizar os benefícios do presente acordo.

2. O financiamento da Comunidade Europeia⁽¹⁾ relativo à cooperação para o desenvolvimento entre a Parte Costa do Marfim e a Comunidade Europeia, que apoia a aplicação do presente acordo, é efectuado nos termos das regras e dos procedimentos adequados previstos pelo Acordo de Cotonu, nomeadamente os procedimentos de programação do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e no âmbito dos instrumentos relevantes financiados pelo Orçamento Geral da União Europeia. Neste contexto, o apoio à aplicação do presente acordo constitui uma das prioridades.

3. Os Estados-Membros da Comunidade Europeia comprometem-se colectivamente a apoiar, através das políticas e dos instrumentos de desenvolvimento respectivos, as acções de desenvolvimento em favor da cooperação económica regional e da aplicação do presente acordo, tanto a nível nacional como regional, em conformidade com os princípios de eficácia e de complementaridade da ajuda.

4. As Partes comprometem-se a cooperar a fim de facilitar a intervenção de outros financiadores dispostos a apoiar os esforços da Parte Costa do Marfim para realizar os objectivos do presente acordo.

5. As Partes reconhecem a utilidade de mecanismos de financiamento regionais, como um fundo regional APE estabelecido pela e para a região, para canalizar o financiamento a nível regional e nacional e aplicar de maneira eficaz as medidas de acompanhamento do presente acordo. A Comunidade Europeia compromete-se a canalizar os seus apoios através quer dos mecanismos de financiamento próprios da região quer dos seleccionados pelos países parte do presente acordo nos termos das regras e procedimentos previstos pelo Acordo de Cotonu e em conformidade com os princípios da eficácia da ajuda estabelecidos pela Declaração de Paris, para assegurar uma aplicação simplificada, eficaz e célere.

6. Na aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, as Partes comprometem-se a cooperar financeiramente ou através de outras formas nos domínios definidos pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

⁽¹⁾ Excluindo-se os Estados-Membros.

▼B*Artigo 5.º***Quadro comercial**

As Partes consideram que o quadro comercial constitui um vector essencial de desenvolvimento económico, e que, por conseguinte, as disposições do presente acordo visam contribuir para este objectivo comum. A Costa do Marfim, signatária do Tratado da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), reafirma o seu compromisso em aplicar as disposições do Tratado em apreço.

As Partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, a trabalhar de forma constante para a melhoria do quadro comercial.

*Artigo 6.º***Apoio à aplicação das regras**

As Partes estão convictas de que a aplicação das regras relativas ao comércio, cujos domínios de cooperação são pormenorizados em vários capítulos do presente acordo, constitui um elemento essencial para atingir os seus objectivos. A cooperação nesta matéria é efectuada em conformidade com as modalidades previstas no artigo 4.º

*Artigo 7.º***Reforço e actualização dos sectores produtivos**

No âmbito da aplicação do presente acordo, as Partes afirmam a sua vontade em promover a competitividade dos sectores produtivos da Costa do Marfim abrangidos pelo presente acordo.

As Partes comprometem-se a cooperar através dos instrumentos de cooperação, em conformidade com o disposto no artigo 4.º e a apoiar a:

- reorganização do sector privado no que diz respeito às novas oportunidades económicas criadas pelo presente acordo;
- definição e aplicação de estratégias de actualização;
- melhoria do ambiente do sector privado e do clima comercial referido nos artigos 5.º e 6.º;
- promoção da parceria entre os sectores privados das Partes.

*Artigo 8.º***Cooperação em matéria de ajustamento fiscal**

1. As Partes reconhecem os desafios que a supressão ou redução substancial dos direitos aduaneiros prevista no presente acordo podem colocar à Costa do Marfim, e acordam em estabelecer um diálogo e uma cooperação neste domínio.

2. À luz do calendário de desmantelamento aprovado no presente acordo, as Partes acordam em estabelecer um diálogo aprofundado sobre as medidas de adaptação fiscal para assegurar que, a prazo, seja restaurado o equilíbrio orçamental da Costa do Marfim.

▼B

3. As Partes comprometem-se a cooperar, no âmbito das disposições do artigo 4.º, através nomeadamente da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

- a) Contribuição em proporções significativas para a absorção do impacto fiscal líquido em plena complementaridade com as reformas fiscais;
- b) Apoio da reforma fiscal em acompanhamento do diálogo neste domínio.

*Artigo 9.º***Cooperação nas instâncias internacionais**

As Partes comprometem-se a cooperar em todas as instâncias internacionais em que se debatam matérias pertinentes para a presente parceria.

TÍTULO III

REGIME COMERCIAL PARA AS MERCADORIAS*CAPÍTULO 1****Direitos aduaneiros e medidas não pautais****Artigo 10.º***Direitos aduaneiros**

1. Por direitos aduaneiros, entendem-se os direitos ou imposições de qualquer natureza cobrados aquando da importação ou exportação ou por ocasião da importação ou exportação de mercadorias, tal como previsto pelas regras da OMC.

Esta disposição não é aplicável às imposições internas ou de efeito equivalente cobradas à saída do território.

2. Para cada produto, o direito aduaneiro de base ao qual as sucessivas reduções são aplicáveis é o especificado nos calendários de desmantelamento pautal de cada Parte.

*Artigo 11.º***Taxas e outros encargos**

As Partes reiteram o seu compromisso de respeitar as disposições do artigo VIII do GATT de 1994.

*Artigo 12.º***Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Costa do Marfim**

Os produtos originários da Costa do Marfim são importados na Parte CE isentos de direitos aduaneiros, salvo no que diz respeito aos produtos indicados, e nas condições estabelecidas no anexo 1.

▼B*Artigo 13.º***Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Parte CE**

Os direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Parte CE com destino à Costa do Marfim são sujeitos a redução ou supressão nos termos do calendário de desmantelamento pautal constante do anexo 2.

*Artigo 14.º***Regras de origem**

1. Na acepção do presente capítulo, o termo «originário» é aplicável às mercadorias que cumprem as regras de origem em vigor em 1 de Janeiro de 2008 no território das Partes.

2. As Partes estabelecem um regime comum recíproco que rege as regras de origem até 31 de Julho de 2008, baseado em regras de origem procedentes do Acordo de Cotonu e que prevê a sua simplificação tendo em conta os objectivos de desenvolvimento da Parte Costa do Marfim. Este novo regime integrará o presente acordo por decisão do Comité APE. Na ausência de acordo entre as Partes, o regime em vigor é aquele que seja mais favorável à Costa do Marfim, tendo em consideração o regime em vigor pela Parte CE e as regras procedentes do Acordo de Cotonu melhoradas.

3. Até três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes comprometem-se a rever as disposições em vigor que regem as regras de origem, com o objectivo de simplificar os conceitos e métodos utilizados para determinar a origem, à luz dos objectivos de desenvolvimento da Costa do Marfim e em consonância com os objectivos de desenvolvimento da África Ocidental. No âmbito desta revisão, as Partes têm em conta o desenvolvimento tecnológico, os processos de produção e todos os factores, nomeadamente as reformas em curso relativas às regras de origem que possam requerer alterações do regime recíproco negociado. Cabe ao Comité APE decidir eventuais alterações ou substituições.

*Artigo 15.º***Standstill**

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo não é permitido introduzir novos direitos aduaneiros relativos à importação no comércio entre as Partes nem aumentar os actualmente aplicados.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, no âmbito da conclusão da aplicação da pauta externa comum da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a Costa do Marfim pode rever até 31 de Dezembro de 2011 os seus direitos aduaneiros de base que são aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Europeia na medida em que a incidência geral destes direitos não seja mais elevada que a resultante dos direitos referidos no anexo 2. Por conseguinte, o Comité APE procede à alteração do anexo 2.

▼B*Artigo 16.º***Direitos, taxas, ou outros impostos e encargos sobre as exportações**

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não é permitido introduzir novos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente relativos a exportações nem aumentar os que já estão a ser aplicados no comércio entre as Partes.
2. Em circunstâncias excepcionais, se a Parte Costa do Marfim justificar necessidades específicas de rendimentos, de protecção de indústria emergente, ou de protecção do ambiente, pode temporariamente e após consulta da Parte CE, introduzir direitos aduaneiros sobre as exportações ou encargos de efeito equivalente relativos a um número limitado de mercadorias adicionais ou aumentar a incidência sobre os existentes.
3. As Partes comprometem-se a proceder à revisão das disposições do presente artigo no âmbito do Comité APE no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor do presente acordo, tendo plenamente em conta o seu impacto no desenvolvimento e na diversificação da economia da Parte Costa do Marfim.

*Artigo 17.º***Tratamentos mais favoráveis resultante de acordos de comércio livre**

1. No que respeita aos domínios abrangidos pelo presente capítulo, a Parte CE confere à Parte Costa do Marfim o tratamento mais favorável que possa resultar do facto de a Comunidade Europeia ser Parte num acordo de comércio livre com Partes terceiras após a assinatura do presente acordo.
2. No que respeita aos domínios abrangidos pelo presente capítulo, a Parte Costa do Marfim confere à Parte CE o tratamento mais favorável que possa resultar do facto de a Parte Costa do Marfim ser Parte num acordo de integração económica com um parceiro comercial fundamental após a assinatura do presente acordo.
3. Se a Parte Costa do Marfim obtiver de um parceiro comercial fundamental um tratamento substancialmente mais favorável do que o oferecido pela Parte CE, as Partes, após consulta recíproca, adoptam uma decisão conjunta sobre a aplicação das disposições do n.º 2.
4. As disposições do presente capítulo não podem ser interpretadas no sentido de imporem às Partes a concessão recíproca de tratamentos preferenciais aplicáveis devido à participação de uma das Partes num acordo de comércio livre com uma Parte terceira na data de entrada em vigor do presente acordo.
5. Para efeitos do presente artigo, «acordo de comércio livre» significa um acordo que liberaliza substancialmente o comércio e suprime ou diminui significativamente as discriminações entre as Partes através da eliminação das medidas discriminatórias existentes e/ou da proibição de novas medidas discriminatórias e de medidas mais discriminatórias, quer aquando da entrada em vigor do presente acordo quer com base num calendário razoável.

▼B

6. Para efeitos do presente artigo, «parceiro comercial fundamental» significa qualquer país desenvolvido ou qualquer país cuja participação no comércio mundial seja superior a 1 % no ano que precede a entrada em vigor do acordo de comércio livre mencionado no n.º 2, ou qualquer grupo de países que actue individual, colectivamente ou através de um acordo de comércio livre cuja participação no comércio mundial seja superior a 1,5 % no ano que precede a entrada em vigor do acordo de comércio livre mencionado no n.º 2 ⁽¹⁾.

*Artigo 18.º***Proibição das restrições quantitativas**

Não obstante o disposto nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, a entrada em vigor do presente acordo implica a revogação de todas as proibições ou restrições à importação ou exportação no comércio entre as Partes que não constituam direitos aduaneiros, taxas ou outros encargos previstos pelo artigo 11.º, aplicadas através de contingentes, licenças de importação ou de exportação ou por outras medidas. Não pode ser introduzida nenhuma nova medida.

*Artigo 19.º***Tratamento nacional no âmbito da tributação e da legislação interna**

1. Os produtos importados originários da outra Parte não podem estar, directa ou indirectamente, sujeitos a taxas internas ou a outros encargos internos de qualquer natureza que excedam os que, directa ou indirectamente, são aplicados a produtos nacionais equiparados. Além disso, cada uma das Partes compromete-se a não aplicar, de nenhum outro modo, taxas ou outros encargos internos que tenham como objectivo a protecção da produção nacional.

2. Os produtos importados originários da outra Parte não devem beneficiar de um tratamento não menos favorável do que o conferido a produtos nacionais similares nos termos de todas as leis, regulamentações e exigências aplicáveis à sua venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização no mercado interno. As disposições do presente número não prejudicam a aplicação de tarifas diferentes aos transportes internos, com base exclusivamente na utilização económica dos meios de transporte e não na origem do produto.

3. Não obstante o disposto nas regras de origem, cada uma das Partes compromete-se a não instituir nem manter em vigor nenhum tipo de legislação interna relativa a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções especificadas que implique que, directa ou indirectamente, uma determinada quantidade ou proporção do produto objecto da referida legislação provenha de fontes nacionais. Além disso, cada uma das Partes compromete-se a não aplicar, de nenhum outro modo, legislação quantitativa interna com o objectivo de proteger a sua produção nacional.

4. As disposições do presente artigo não são aplicáveis às leis, regulamentos, procedimentos ou práticas relativas aos contratos públicos.

⁽¹⁾ Para efectuar este cálculo serão utilizados os dados oficiais da OMC sobre os principais exportadores mundiais de mercadorias (excluindo o comércio intra-UE).

▼B

5. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do capítulo 2 relativo aos instrumentos de defesa comercial.
6. No que respeita às questões relativas ao pagamento de subvenções a produtores nacionais, remete-se as Partes para a OMC.

*Artigo 20.º***Segurança alimentar**

Se se considerar que da aplicação do presente acordo podem resultar dificuldades quanto à disponibilidade ou ao acesso a produtos alimentares imprescindíveis para garantir a segurança alimentar e sempre que esta situação implique ou possa implicar dificuldades essenciais para a Costa do Marfim, esta pode tomar medidas adequadas nos termos dos procedimentos previstos pelo artigo 25.º

*Artigo 21.º***Disposição especial sobre a cooperação administrativa**

1. As Partes reconhecem que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial previsto no presente capítulo e reiteram o seu compromisso na luta contra as irregularidades e a fraude em matéria aduaneira e domínios conexos.
2. Sempre que, com base em informações objectivas, uma Parte tiver prova de não ter sido prestada cooperação administrativa e/ou de irregularidades ou de fraude, esta Parte pode proceder à suspensão temporária do tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) em causa nos termos do presente artigo.
3. Para efeitos do presente artigo, a não prestação de cooperação administrativa define-se, designadamente, como:
 - a) Incumprimento repetido da obrigação de verificar o estatuto originário do produto ou dos produtos;
 - b) Recusa repetida ou atraso injustificado no processamento e/ou comunicação dos resultados de um controlo a posteriori da prova da origem;
 - c) Recusa repetida ou atraso injustificado na concessão de autorização para realização de uma missão de cooperação com o objectivo de verificar a autenticidade de documentos ou a exactidão da informação relevante para a concessão do tratamento preferencial em questão.
4. A aplicação de uma suspensão temporária está sujeita às seguintes condições:
 - a) A Parte que, com base em informações objectivas, obtiver prova da não prestação de cooperação administrativa e/ou da existência de irregularidades ou de fraude, deve notificar o mais depressa possível o Comité APE da obtenção desta prova, bem como das informações objectivas e consultar o Comité APE para encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes, com base em todas as informações relevantes e todas as provas objectivas;

▼B

- b) Quando as Partes tenham consultado o Comité APE, como previsto supra e não tiverem encontrado uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da data da notificação, a Parte interessada pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) em causa. Qualquer suspensão temporária deve ser notificada o mais depressa possível ao Comité APE;
- c) As suspensões temporárias efectuadas ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Este período não é superior a seis meses, mas pode ser prorrogado. As suspensões temporárias são notificadas imediatamente após a sua adopção ao Comité APE. São objecto de consultas periódicas no Comité APE que visam em especial a sua revogação logo que as suas condições de aplicação deixarem de se verificar.
5. Paralelamente à notificação ao Comité APE prevista no n.º 4, alínea a) do presente artigo, a Parte interessada publica um aviso dirigido aos importadores no seu Jornal Oficial. Neste aviso dirigido aos importadores deve ser referido que, para o produto em causa, foi obtida prova, com base em informações objectivas, de não prestação de cooperação administrativa e/ou de existência de irregularidades ou de fraude.

*Artigo 22.º***Gestão dos erros administrativos**

Em caso de erro das autoridades competentes no âmbito da gestão dos sistemas preferenciais para a exportação e, em especial, no âmbito da aplicação das regras relativas à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, sempre que este erro tenha consequências em termos de importação e de exportação, a Parte afectada por estas consequências pode solicitar ao Comité APE que examine as possibilidades de adoptar todas as medidas adequadas com o objectivo de reparar o erro.

*CAPÍTULO 2****Instrumentos de defesa comercial****Artigo 23.º***Medidas *anti-dumping* e de compensação**

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, o presente acordo não impede a Parte CE nem a Costa do Marfim de adoptarem medidas *anti-dumping* ou medidas de compensação conformes com os acordos OMC pertinentes. Para efeitos do presente artigo, a origem é determinada nos termos das regras de origem não preferenciais das Partes.
2. Antes de impor medidas *anti-dumping* ou medidas compensatórias definitivas sobre mercadorias, as Partes consideram a possibilidade de soluções construtivas tal como previstas nos acordos OMC pertinentes. Para esse efeito, nomeadamente, podem proceder a consultas adequadas.
3. A Parte CE notifica a Costa do Marfim da recepção de uma queixa devidamente documentada antes de proceder à abertura de um inquérito.

▼B

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis a todos os inquéritos iniciados após a entrada em vigor do presente acordo.

5. As disposições do presente artigo não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios do presente acordo.

*Artigo 24.º***Medidas de salvaguarda multilaterais**

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, este acordo não impede a Costa do Marfim nem a Parte CE de adoptarem medidas conformes com o artigo XIX do GATT, de 1994, com o Acordo sobre medidas de salvaguarda e com o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre agricultura. Para efeitos do presente artigo, a origem é determinada nos termos das regras de origem não preferenciais das Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, tendo em conta os objectivos gerais de desenvolvimento do presente acordo e a pequena dimensão da economia da Costa do Marfim, a Parte CE deve excluir as importações da Costa do Marfim de qualquer medida tomada em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994, com o Acordo sobre medidas de salvaguarda, e com o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre agricultura.

3. As disposições do n.º 2 são aplicadas durante um período de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. O mais tardar 120 dias antes do termo do referido período, o Comité APE procede ao reexame da aplicação destas disposições à luz das necessidades de desenvolvimento da Costa do Marfim, com o objectivo de apurar a oportunidade de prorrogar a sua aplicação por um período mais alargado.

4. As disposições do n.º 1 não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios do presente acordo.

*Artigo 25.º***Medidas bilaterais de salvaguarda**

1. Após ter examinado as soluções alternativas, uma Parte pode tomar medidas de salvaguarda de uma duração limitada que derroguem às disposições dos artigos 12.º e 13.º, nas condições e nos termos dos procedimentos previstos pelo presente artigo.

2. As medidas de salvaguarda mencionadas no n.º 1 podem ser tomadas se um determinado produto originário de uma das Partes for importado no território da outra Parte em quantidades de e em condições tais que causem ou ameacem causar:
 - a) Um dano grave à indústria nacional que produza produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora, ou

 - b) Perturbações num sector da economia, nomeadamente se estas perturbações gerarem problemas sociais importantes ou dificuldades que possam provocar uma deterioração grave da situação económica da Parte importadora, ou

▼B

c) Perturbações dos mercados dos produtos agrícolas similares ou directamente concorrentes ⁽¹⁾ ou dos mecanismos que regulam estes mercados no território da Parte importadora.

3. As medidas de salvaguarda abrangidas pelo presente artigo não devem exceder o estritamente necessário para reparar ou impedir o prejuízo grave ou as perturbações, na acepção dos n.ºs 2, 4 e 5. As medidas de salvaguarda da Parte importadora podem assumir apenas uma ou várias das seguintes formas:

a) Suspensão de novas reduções das taxas dos direitos aduaneiros que incidem sobre a importação do produto em causa, nos termos do presente acordo;

b) Aumento dos direitos aduaneiros que incidem sobre o produto em causa a um nível que não exceda os direitos aduaneiros aplicados aos outros membros da OMC; e

c) Introdução de contingentes pautais para o produto em causa.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, quando estejam em causa quantidades significativas e condições relativas à importação de um produto originário da Costa do Marfim que possam determinar ou determinem uma das situações previstas no n.º 2, alíneas a), b) ou c) numa ou em várias regiões ultraperiféricas da Parte CE, a Parte CE pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda em conformidade com o disposto no n.º 3 limitadas à região ultraperiférica ou às regiões ultraperiféricas em causa, nos termos dos procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 9.

5. a) Quando estejam em causa quantidades significativas e condições relativas à importação de um produto originário da Parte CE que possam determinar ou determinem uma das situações previstas no n.º 2, alíneas a), b) ou c), a Parte Costa do Marfim pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda em conformidade, limitadas ao seu território, nos termos dos procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 9.

b) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Costa do Marfim pode tomar medidas de salvaguarda, em conformidade com o disposto no n.º 3, sempre que um produto originário da Parte CE for importado no seu território em quantidades ou condições tais que causem ou ameacem causar perturbações a indústrias emergentes que produzam produtos similares ou em concorrência directa.

Esta disposição é aplicável apenas por um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. No entanto, o período em apreço pode ser prorrogado por acordo entre as Partes, quando, apesar do potencial de desenvolvimento da indústria e dos esforços efectivamente levados a cabo, este objectivo não for atingido por causa, nomeadamente, da conjuntura económica mundial ou de perturbações graves que afectem a Costa do Marfim.

As medidas devem ser tomadas em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 a 9.

6. a) As medidas de salvaguarda abrangidas pelo presente artigo apenas são aplicáveis durante o período necessário para impedir ou reparar um prejuízo grave ou quaisquer perturbações, na acepção dos n.ºs 2, 4 e 5.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente artigo, os produtos agrícolas são os abrangidos pelo Anexo I do Acordo da OMC sobre agricultura.

▼B

- b) As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo são aplicáveis durante um período não superior a dois anos. Quando as circunstâncias que justifiquem a instituição de medidas de salvaguarda subsistirem, as referidas medidas podem ser prorrogadas por um novo período de dois anos, no máximo. Quando a Costa do Marfim aplicar uma medida de salvaguarda, ou quando a Parte CE aplicar uma medida limitada ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas, esta medida pode, todavia, ser aplicada por um período não superior a quatro anos e, caso se mantenham as circunstâncias que justificaram a aplicação das medidas de salvaguarda, ser prorrogada por mais um período não superior a quatro anos.
- c) As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo que sejam superiores a um ano são acompanhadas de elementos claros que permitam a progressiva eliminação das causas dos danos, das perturbações, bem como das medidas, o mais tardar no final do período estabelecido.
- d) Salvo no caso de circunstâncias excepcionais sujeita à apreciação do Comité APE, nenhuma das medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo pode ser aplicada a um produto que já tenha sido objecto destas medidas por um período de pelo menos um ano a contar da data de expiração da referida medida.
7. Para efeitos da aplicação do disposto nos números 1.º a 6.º, são aplicáveis as seguintes disposições:
- a) No caso de uma das circunstâncias previstas pelos n.ºs 2, 4 e/ou 5 se verificar na opinião de uma das Partes, esta deve informar de imediato o Comité APE;
- b) O Comité APE pode emitir qualquer recomendação necessária para obviar às circunstâncias que se produziram. Se o Comité APE não emitir nenhuma recomendação para obviar às circunstâncias, ou se não tiver sido encontrada nenhuma solução satisfatória nos 30 dias a contar da notificação ao referido Comité, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para obviar às circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;
- c) Antes de tomar uma medida prevista pelo presente artigo ou, nos casos previstos no n.º 8 do presente artigo, o mais depressa possível, a Parte interessada comunica ao Comité APE todas as informações úteis para um exame completo da situação, com o objectivo de encontrar uma solução que possa ser aceite pelas Partes;
- d) Na selecção das medidas de salvaguarda, deve ser conferida prioridade àquelas que permitam corrigir eficaz e rapidamente o problema colocado e que perturbem o menos possível o bom funcionamento do presente acordo;
- e) Qualquer medida de salvaguarda tomada em conformidade com o presente artigo é imediatamente notificada ao Comité APE, que passa a considerá-la no âmbito de consultas periódicas, nomeadamente para estabelecer um calendário para a sua supressão, assim que as circunstâncias o permitam.

▼B

8. Quando circunstâncias excepcionais determinarem a adopção de medidas imediatas, a Parte importadora em causa, quer se trate, conforme os casos, da Parte CE ou da Costa do Marfim, pode tomar as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e/ou 5, a título provisório, sem ter de se conformar com as exigências do n.º 7. Esta acção pode ser adoptada por um período até 180 dias quando as medidas forem tomadas pela Parte CE e até 200 dias quando as medidas forem tomadas pela Costa do Marfim, ou quando as medidas da Parte CE forem limitadas a uma ou várias das suas regiões ultraperiféricas. A vigência dessas medidas provisórias inclui a parte do período inicial e qualquer prorrogação referida no n.º 6. Os interesses de todos os intervenientes devem ser tidos em conta aquando da adopção das referidas medidas provisórias. A Parte importadora em causa informa a outra Parte e insta de imediato o Comité APE para examinar este assunto.

9. Se uma Parte importadora submeter as importações de um produto a um processo administrativo que tenha por objecto fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais susceptíveis de provocar os problemas referidos no presente artigo, informa de imediato o Comité APE do facto.

10. Os acordos da OMC não podem ser invocados para impedir uma Parte de adoptar medidas de salvaguarda conformes com as disposições do presente artigo.

*Artigo 26.º***Cooperação**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de instrumentos de defesa comercial.

2. As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com as disposições do artigo 4.º, nomeadamente através da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

- a) Desenvolvimento da legislação e das instituições para garantir a defesa comercial;
- b) Desenvolvimento das capacidades de utilização dos instrumentos de defesa comercial previstos no presente acordo.

*CAPÍTULO 3****Regime aduaneiro e facilitação do comércio****Artigo 27.º***Objectivos**

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial. As Partes comprometem-se a reforçar a sua cooperação neste domínio, a fim de garantir que a legislação e os procedimentos aplicáveis, bem como a capacidade administrativa das administrações em causa prosseguem os objectivos previstos em matéria de controlo efectivo e de facilitação do comércio, e contribuem para a promoção do desenvolvimento e da integração regional dos países signatários.

2. As Partes acordam que os objectivos legítimos de política pública, nomeadamente os objectivos de segurança e de prevenção da fraude, não devem ser afectados de modo algum.

▼B

3. As Partes comprometem-se a assegurar a livre circulação das mercadorias abrangidas pelo presente acordo nos seus territórios respectivos.

*Artigo 28.º***Cooperação aduaneira e administrativa**

1. A fim de assegurar a conformidade com as disposições do presente título e de responder eficazmente aos objectivos definidos pelo artigo 27.º, as Partes:

- a) Trocam informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros;
- b) Desenvolvem iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos de importação, de exportação e de trânsito, assim como aquelas que se destinem a propor um serviço eficaz à comunidade empresarial;
- c) Cooperam em matéria de automatização dos procedimentos aduaneiros e de outros procedimentos comerciais e, sempre que adequado, visam o estabelecimento de normas comuns de intercâmbio de dados;
- d) Definem, sempre que possível, posições comuns no âmbito de organizações internacionais competentes no domínio aduaneiro, nomeadamente a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (WCO), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED);
- e) Cooperam em matéria de planeamento e aplicação da assistência técnica, designadamente para facilitar as reformas aduaneiras e a facilitação do comércio, em conformidade com as disposições do presente acordo; e
- f) Fomentam a cooperação entre todas as agências em causa, tanto no interior do país como entre os países.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as administrações das Partes prestam assistência administrativa mútua para as questões aduaneiras, em conformidade com o disposto no protocolo relativo à assistência mútua em matéria aduaneira.

*Artigo 29.º***Legislação e procedimentos aduaneiros**

1. As Partes acordam em que as respectivas legislações, disposições e procedimentos comerciais e aduaneiros devem assentar em instrumentos e normas internacionais nos domínios aduaneiro e comercial, incluindo os principais elementos da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos regimes aduaneiros, concluída em Quioto, em 8 de Maio de 1973, revista em Bruxelas, em 26 de Junho de 1999 (convenção de Quioto revista), o Quadro de Normas da WCO para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, o conjunto de dados da WCO e a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias («SH»);

As Partes zelam pelo livre trânsito das mercadorias através do seu território, adoptando o itinerário mais bem adaptado ao trânsito.

▼B

As restrições, controlos ou eventuais exigências devem ser baseados num objectivo legítimo de política pública, não discriminatórios, proporcionados e aplicados de maneira uniforme.

Sem prejuízo da prossecução de controlos aduaneiros legítimos, as Partes conferem às mercadorias em trânsito destinadas ao território da outra Parte ou dele provenientes um tratamento que não pode ser menos favorável que o conferido às mercadorias nacionais, às exportações, às importações e ao seu movimento.

As Partes devem instaurar regimes de transporte no contexto aduaneiro que permitam o trânsito de mercadorias sem implicar o pagamento de direitos aduaneiros e de outros encargos, se forem apresentadas as garantias adequadas.

As Partes devem empenhar-se em promover e aplicar regimes de trânsito regionais com o objectivo de reduzir os obstáculos ao comércio.

As Partes devem recorrer às normas e instrumentos internacionais em matéria de trânsito de mercadorias.

As Partes garantem a cooperação e a coordenação nos seus territórios de todas as instâncias participantes, a fim de facilitar o tráfego em trânsito e promover a cooperação transfronteiras.

2. Com o objectivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilização, as Partes comprometem-se a:

- a) Tomar as medidas necessárias a fim de reduzir, simplificar e normalizar os dados e os documentos requeridos pelas alfândegas e as outras instituições conexas;
- b) Simplificar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades aduaneiros relativas à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;
- c) Prever procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e que permitam recorrer de actos administrativos, de decisões judiciais ou de decisões dos serviços aduaneiros que afectem a importação, a exportação ou as mercadorias em trânsito. Estes procedimentos devem ser facilmente acessíveis aos requerentes, incluindo as pequenas e médias empresas, e os respectivos encargos devem ser razoáveis e proporcionais aos custos relativos à interposição dos recursos;
- d) Assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas que reflectam os princípios consagrados nas convenções internacionais pertinentes e nos instrumentos em vigor neste domínio.

*Artigo 30.º***Relações com a comunidade empresarial**

As Partes acordam:

- a) Em garantir que toda a legislação, procedimentos, taxas e encargos, bem como os respectivos fundamentos sejam objecto de divulgação ao público, na medida do possível através de meios electrónicos;

▼ B

- b) Na necessidade de concertações efectuadas em tempo útil e regularmente com os representantes do comércio sobre propostas legislativas e procedimentos em matéria de questões aduaneiras e de comércio. Para esse efeito, são estabelecidos por cada Parte mecanismos adequados e regulares de consulta entre as administrações e a comunidade empresarial;
- c) Na necessidade de ser respeitado um período suficiente entre a publicação e a entrada em vigor de qualquer legislação, procedimento, direito ou encargo, que tenham sido estabelecidos de novo ou objecto de alteração;

As Partes devem divulgar informações de carácter administrativo, nomeadamente os requisitos das agências e procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto para obter informações;

- d) Em fomentar a cooperação entre os operadores e as administrações competentes através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, como os protocolos de acordo que tenham por base os protocolos promulgados pela WCO;
- e) Em zelar para que as suas exigências aduaneiras e conexas respectivas, bem como os correspondentes dispositivos e procedimentos continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, respeitem as melhores práticas e impliquem as menores restrições possíveis para as trocas comerciais.

*Artigo 31.º***Determinação do valor aduaneiro**

1. O artigo VII do GATT de 1994 e o acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VII do GATT de 1994 regulam as regras de determinação do valor aduaneiro aplicadas ao comércio recíproco entre as Partes.

2. As Partes cooperam a fim de estabelecer uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

*Artigo 32.º***Integração regional**

As Partes comprometem-se a fazer progredir as reformas aduaneiras que visam facilitar as trocas comerciais no quadro regional da África Ocidental.

*Artigo 33.º***Prossecação das negociações em matéria aduaneira e de facilitação do comércio**

No âmbito das negociações de um APE global, as Partes comprometem-se a prosseguir as negociações relativas ao presente capítulo a fim de o completar num quadro regional.

▼ B*Artigo 34.º***Comité especial em matéria aduaneira e de facilitação do comércio**

No âmbito do Comité APE, as Partes estabelecem um comité especial em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, composto por representantes das Partes. Este Comité informa o Comité APE sobre os seus trabalhos. Este comité debate todas as questões aduaneiras de molde a facilitar as trocas comerciais entre as Partes e acompanha a aplicação e a administração do presente capítulo, bem como a aplicação das regras de origem.

*Artigo 35.º***Cooperação**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação aduaneira e da facilitação do comércio para a aplicação do presente acordo.

2. As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com as disposições do artigo 4.º, através, nomeadamente, da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

- a) Elaboração das disposições legislativas e regulamentares adequadas e simplificadas;
- b) Informação e sensibilização dos operadores, incluindo a formação do pessoal em causa;
- c) Reforço das capacidades, modernização e interligação das administrações aduaneiras.

*CAPÍTULO 4****Obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias****Artigo 36.º***Obrigações multilaterais**

As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações nos termos do acordo que institui a OMC e, em especial, dos acordos da OMC sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo MSF) e sobre os obstáculos técnicos ao comércio (Acordo OTC). As Partes reafirmam igualmente os seus direitos e obrigações ao abrigo da Convenção Fitosanitária Internacional (CFI), do CODEX Alimentarius e da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar a saúde pública na Costa do Marfim, em especial através do reforço das suas capacidades em identificar os produtos não conformes.

Estes compromissos, direitos e obrigações regem a actividade das Partes nos termos deste capítulo.

▼ B*Artigo 37.º***Objectivos**

São objectivos do presente capítulo facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, aumentar as suas capacidades para identificar, prevenir e eliminar os obstáculos ao comércio não necessários devido a regulamentações técnicas, normas, e processos de avaliação da conformidade aplicados por uma ou por outra das Partes, preservando as capacidades das Partes em proteger a saúde pública, os animais e as plantas.

*Artigo 38.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às regulamentações e normas técnicas, bem como aos procedimentos de avaliação de conformidade definidos no Acordo OTC e às medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designadas normas MSF), na medida em que afectem o comércio entre as Partes.

2. Para efeitos do presente capítulo e salvo indicação em contrário, são aplicáveis as definições dos acordos MSF e OTC, do Codex Alimentarius, da CFI e da OMSA, nomeadamente quando se faça referência à expressão «produtos» no presente capítulo e nos apêndices do presente acordo.

*Artigo 39.º***Autoridades competentes**

As autoridades competentes das Partes responsáveis pela aplicação das medidas previstas no presente capítulo são enumeradas no apêndice II.

Em conformidade com o artigo 41.º, as Partes informam-se reciprocamente e em tempo útil de qualquer alteração significativa relativa às autoridades competentes enumeradas no apêndice II. O Comité APE adopta as alterações ao apêndice II consideradas necessárias.

*Artigo 40.º***Determinação das zonas sanitárias e fitossanitárias**

No que diz respeito às condições de importação, as Partes podem, caso a caso, propor e identificar zonas com um estatuto sanitário ou fitossanitário definido, remetendo para o artigo 6.º do acordo MSF.

*Artigo 41.º***Transparência das condições comerciais e troca de informações**

1. As Partes devem informar-se mutuamente de qualquer alteração dos seus regulamentos técnicos em relação aos produtos (nomeadamente de animais vivos e de vegetais).

▼B

2. As Partes comprometem-se a, o mais rapidamente possível, informar-se mutuamente, por escrito, das medidas tomadas para proibir a importação de mercadorias com o objectivo de intervir face a qualquer tipo de problema em matéria de saúde (pública, animal ou fitossanitária), de prevenção ou do ambiente, em conformidade com as recomendações previstas pelo acordo MSF.

3. As Partes comprometem-se a trocar informações num espírito de colaboração para que os seus produtos respeitem as regulamentações técnicas e as normas requeridas para poderem aceder aos respectivos mercados.

4. As Partes devem ainda proceder à troca directa de informações no âmbito de outras matérias que considerem de importância potencial para as suas relações comerciais, nomeadamente questões de segurança alimentar, de ocorrência súbita de doenças animais e vegetais, de pareceres científicos e no caso de outros acontecimentos importantes ligados à segurança dos produtos. Em especial, as Partes comprometem-se a informar-se mutuamente quando apliquem o princípio de zonas indenes de organismos nocivos ou de doenças e de zona de fraca ocorrência de parasitas ou de doenças, nos termos do artigo 6.º do acordo MSF.

5. As Partes comprometem-se a proceder à troca de informações em matéria de vigilância epidemiológica das doenças animais. No que diz respeito à protecção fitossanitária, as Partes procedem igualmente à troca de informações sobre a ocorrência de organismos nocivos que apresentem um perigo conhecido e imediato para a outra Parte.

6. As Partes acordam em cooperar para poderem alertar-se mutua e rapidamente sempre que novas regras regionais possam ter repercussões nas suas relações comerciais.

*Artigo 42.º***Cooperação em organismos internacionais**

As Partes acordam em cooperar com os organismos internacionais de normalização, inclusive facilitando a participação dos representantes da Parte Costa do Marfim nas reuniões desses organismos.

*Artigo 43.º***Cooperação**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação nas áreas da regulamentação técnica, das normas e da avaliação da conformidade, a fim de alcançar os objectivos do presente capítulo.

2. As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, para melhorar a qualidade e a competitividade dos produtos prioritários para a Costa do Marfim e o seu acesso ao mercado da Comunidade Europeia, através, por exemplo, de medidas de assistência nomeadamente financeira, nos domínios seguintes:

a) Criação de um quadro adequado para intercâmbio das informações e partilha de experiência entre as Partes;

▼ B

- b) Adopção das normas e regulamentações técnicas, procedimentos de avaliação da conformidade, e medidas sanitárias e fitossanitárias harmonizadas a nível regional, com base nas normas internacionais pertinentes;
- c) Reforço das capacidades dos agentes públicos e privados, designadamente em matéria de informação e formação, para dar cumprimento às normas, regulamentações e medidas da Comunidade Europeia, e de participação em instâncias internacionais;
- d) Desenvolvimento das capacidades nacionais para a avaliação da conformidade dos produtos e o acesso ao mercado da Comunidade Europeia.

TÍTULO IV

SERVIÇOS, INVESTIMENTOS E REGRAS RELATIVAS AO COMÉRCIO

Artigo 44.º

Com base no Acordo de Cotonu, as Partes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias ou a cooperar para favorecer a negociação e a celebração, o mais rapidamente possível, de um APE global, em conformidade com as disposições aplicáveis da OMC, entre a Parte CE e toda a África Ocidental, nos domínios seguintes:

- a) Comércio dos serviços e comércio electrónico;
- b) Investimentos;
- c) Pagamentos correntes e movimentos de capitais;
- d) Concorrência;
- e) Propriedade intelectual;
- f) Contratos públicos;
- g) Desenvolvimento sustentável;
- h) Protecção dos dados pessoais.

As Partes devem adoptar todas as disposições úteis que possam favorecer a celebração de um APE global entre a Parte CE e a África Ocidental antes do termo do ano 2008.

TÍTULO V

PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.

CAPÍTULO I

*Objectivo e âmbito de aplicação**Artigo 45.º***Objectivo**

O objectivo do presente título é prevenir e resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes, alcançando-se, na medida do possível, uma solução mutuamente satisfatória para as Partes.

▼ B*Artigo 46.º***Âmbito de aplicação**

1. O disposto no título presente é aplicável a qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo, com excepção das disposições do título II do presente acordo e salvo expressa disposição em contrário.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o procedimento previsto no artigo 98.º do Acordo de Cotonu é aplicável em caso de litígio relativo ao financiamento da cooperação para o desenvolvimento, na acepção consagrada pelo Acordo de Cotonu.

*CAPÍTULO 2***Consultas e mediação***Artigo 47.º***Consultas**

1. As Partes envidam esforços para resolver os litígios que são abrangidos pelo artigo 46.º do presente acordo, procedendo de boa fé a consultas, a fim de alcançar uma solução que satisfaça ambas as Partes.
2. A Parte que pretenda proceder a consultas deve apresentar um pedido escrito à outra Parte com cópia ao Comité APE, precisando a medida em causa e as disposições do acordo com as quais considera que a referida medida não é conforme.
3. As consultas são iniciadas no prazo de 40 dias a contar da data de apresentação do pedido. Presume-se estarem concluídas no prazo de 60 dias a contar da data do pedido, salvo se as Partes acordarem prosseguir-las para além desse prazo. As informações trocadas no decurso das consultas são confidenciais.
4. Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis ou sazonais, as consultas são iniciadas no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do pedido, presumindo-se estarem concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.
5. Se as consultas não forem iniciadas nos prazos previstos no n.º 3 ou no n.º 4, ou se as consultas forem concluídas sem se chegar a acordo sobre uma solução que satisfaça ambas as Partes, a Parte demandante tem a faculdade de pedir a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 49.º

*Artigo 48.º***Mediação**

1. Se as consultas não conduzirem a uma solução que satisfaça ambas as Partes, estas podem, através de acordo amigável, recorrer a um mediador. Salvo decisão em contrário das Partes, os termos de referência da mediação são os expostos no pedido de consultas.

▼B

2. Salvo se as Partes litigantes tiverem designado um mediador no prazo de 10 dias a contar da apresentação do pedido de mediação, o presidente do Comité APE, ou o seu representante, escolhe por sorteio um mediador entre os indivíduos que constem da lista referida no artigo 64.º e que não sejam da nacionalidade de nenhuma das Partes. A selecção é efectuada no prazo de 20 dias a contar da apresentação do pedido de mediação na presença de um representante de cada uma das Partes. O mediador convoca uma reunião das Partes no prazo máximo de 30 dias a contar da sua designação. O mediador deve receber as propostas de cada Parte no prazo máximo de 15 dias antes da reunião e dá a conhecer o seu parecer no prazo máximo de 45 dias a contar da sua designação.

3. No seu parecer, o mediador pode emitir recomendações sobre a maneira de resolver o litígio que sejam conformes com as disposições do artigo 53.º O parecer do mediador não é vinculativo.

4. As Partes podem, mediante acordo, proceder à alteração dos prazos referidos no n.º 2. O mediador pode igualmente proceder à alteração dos referidos prazos a pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, em função de dificuldades particulares que afectem a Parte interessada ou a complexidade do caso.

5. Os processos de mediação, nomeadamente a informação trocada, bem como as posições assumidas pelas Partes no decurso dos referidos processos, são confidenciais.

CAPÍTULO 3***Procedimentos de resolução de litígios*****Secção I****Processo de arbitragem*****Artigo 49.º*****Início do processo de arbitragem**

1. Se as Partes não conseguirem resolver o seu litígio após terem procedido a consultas, nos termos do artigo 47.º ou após terem recorrido à mediação consagrada pelo artigo 48.º, a Parte demandante pode solicitar que seja criado um painel de arbitragem.

2. O pedido de criação de um painel de arbitragem é apresentado por escrito à Parte demandada e ao Comité APE. No seu pedido, a Parte demandante precisa as medidas específicas contraditadas e explica por que razões estas medidas violam o disposto no presente acordo.

Artigo 50.º**Constituição de um painel de arbitragem**

1. Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. No prazo de 10 dias a contar da apresentação ao Comité APE do pedido de criação de um painel de arbitragem, as Partes chegam a acordo sobre a composição do painel de arbitragem.

▼B

3. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem no prazo previsto pelo n.º 2, cada Parte pode solicitar ao presidente do Comité APE ou ao seu representante que a selecção dos três membros do painel de arbitragem seja efectuada por sorteio a partir da lista estabelecida nos termos do artigo 64.º, sendo um dos membros escolhido entre as pessoas que foram designadas pela Parte demandante, o outro entre as pessoas designadas pela Parte demandada e o terceiro entre as pessoas designadas por ambas as Partes para presidir às sessões. Se as Partes acordarem na selecção de um ou vários membros do painel de arbitragem, os restantes membros são seleccionados em conformidade com o mesmo procedimento.

4. O presidente do Comité APE ou o seu representante selecciona os árbitros no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido mencionado no n.º 3 por uma ou outra das Partes na presença de um representante de cada Parte.

5. A data da constituição do painel de arbitragem corresponde àquela em que se considera que os três árbitros foram seleccionados.

*Artigo 51.º***Relatórios intercalares do painel de arbitragem**

O painel de arbitragem entrega às Partes um relatório intercalar que inclui não só secções descritivas como as suas constatações e conclusões, regra geral, no prazo de 120 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. No prazo de 15 dias a contar da apresentação do relatório intercalar pelo painel, cada Parte pode apresentar-lhe as suas observações, por escrito, sobre aspectos precisos do relatório intercalar.

*Artigo 52.º***Decisão do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem entrega a sua decisão às Partes e ao Comité APE no prazo máximo de 150 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Se considerar que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem informa do facto, por escrito, as Partes e o Comité APE, precisando as razões do atraso e a data em que o Comité prevê concluir os seus trabalhos. O prazo para a decisão de arbitragem ser proferida não deve em nenhuma circunstância ultrapassar o prazo de 180 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem.

2. Em casos urgentes, nomeadamente quando estejam implicados géneros perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem deve actuar de modo a poder proferir a sua decisão no prazo de 75 dias a contar da data da sua constituição. Em caso algum, deve proferir a sua decisão em prazo superior a 90 dias a contar da data da sua constituição. No prazo de dez dias a contar da data da sua constituição, o painel de arbitragem pode pronunciar-se a título preliminar sobre a eventual urgência do caso.

3. Cada uma das Partes pode solicitar ao painel de arbitragem que apresente recomendações sobre a forma de a Parte demandada se conformar com as disposições do presente acordo.

▼B**Secção II**
Cumprimento*Artigo 53.º***Cumprimento da decisão do painel de arbitragem**

Cada uma das Partes adopta todas as medidas necessárias para aplicar a decisão do painel de arbitragem, devendo o prazo de execução da decisão ser estabelecido por acordo entre as Partes.

*Artigo 54.º***Prazo considerado razoável para cumprimento**

1. No prazo máximo de 30 dias a contar da data da comunicação da decisão do painel de arbitragem às Partes, a Parte demandada avisa, por escrito, a Parte demandante e o Comité APE do prazo que considera necessário para o cumprimento («prazo razoável»).

2. Se não houver acordo entre as Partes sobre o que deve ser considerado como um prazo razoável para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, no prazo de 20 dias a contar da notificação efectuada pela Parte demandada, a Parte demandante pede, por escrito, ao painel de arbitragem que estabeleça a duração do prazo razoável. Este pedido é comunicado simultaneamente à outra Parte e ao Comité APE. O painel dá conhecimento da sua decisão às Partes e ao Comité APE no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. Para determinar a duração do prazo razoável, o painel tem em conta a duração de que a Parte demandada possa necessitar habitualmente para adoptar medidas legislativas ou administrativas equiparadas às que a Parte demandante considera necessárias para assegurar o cumprimento. O painel de arbitragem pode ainda considerar constrangimentos susceptíveis de afectar a adopção das medidas necessárias pela Parte demandada.

4. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem original ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo para uma decisão ser proferida é de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido nos termos do n.º 2.

5. O prazo razoável pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

*Artigo 55.º***Reexame das medidas tomadas para cumprimento da decisão do painel de arbitragem**

1. A Parte demandada avisa a outra Parte e o Comité APE antes do termo do prazo razoável das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

▼B

2. Se as Partes não chegarem a acordo a respeito da compatibilidade das medidas notificadas nos termos do n.º 1 com as disposições do presente acordo, a Parte demandante pode pedir, por escrito, ao painel de arbitragem que delibere sobre a questão. O pedido precisa as medidas específicas em causa e explica as razões pelas quais são incompatíveis com as disposições do presente acordo. O painel de arbitragem dá a conhecer a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido. Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem dá a conhecer a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem inicial ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo de notificação da decisão é de 105 dias a contar da data de apresentação do pedido nos termos do n.º 2.

*Artigo 56.º***Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento**

1. Se a Parte demandada não comunicar, antes da expiração do prazo razoável, as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem ou se este deliberar que as medidas notificadas nos termos do n.º 1 do Artigo 55.º não são compatíveis com as obrigações da referida Parte demandada nos termos das disposições do artigo 53.º, a Parte demandada deve, se para isso for requerido pela Parte demandante, propor-lhe uma indemnização temporária.

2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma indemnização no prazo de 30 dias a contar da expiração do prazo razoável ou da decisão do painel de arbitragem referida no artigo 55.º nos termos do qual as medidas tomadas em matéria de cumprimento não são compatíveis com as disposições do artigo 53.º, a Parte demandante fica habilitada para, depois de ter notificado a outra Parte, adoptar as medidas adequadas. Ao adoptar estas medidas, a Parte demandante procura seleccionar as medidas que menos afectem o cumprimento dos objectivos do presente acordo e toma em consideração o seu impacto na economia da Parte demandada.

Em qualquer caso, as medidas adequadas adoptadas nos termos do presente número não afectam a prestação de assistência ao desenvolvimento da Costa do Marfim.

3. A Parte CE deve assumir uma posição moderada no seu pedido de indemnização ou na adopção de medidas adequadas, em conformidade com o n.º 1 ou n.º 2 e ter em conta a situação de país em desenvolvimento da Parte Costa do Marfim.

4. As medidas adequadas ou a indemnização são temporárias, só sendo aplicadas até à data em que a medida que reconhecidamente viola as disposições do artigo 53.º seja revogada ou alterada de modo a torná-la conforme com as referidas disposições, ou até à data em que as Partes tenham, de comum acordo, resolvido o seu litígio.

▼B*Artigo 57.º***Análise das medidas tomadas para o cumprimento, após a adopção de medidas adequadas**

1. A Parte demandada notifica a outra Parte e o Comité APE das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, solicitando à Parte demandante que seja posto termo à aplicação de medidas adequadas.

2. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo quanto à compatibilidade das medidas notificadas com as disposições do presente acordo no prazo de 30 dias a contar da notificação, a Parte demandante pede por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. O pedido é notificado à outra Parte e ao Comité APE. A decisão do painel é comunicada às Partes e ao Comité APE no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido. Se considerar que quaisquer medidas tomadas para dar cumprimento não são conformes com as disposições a que se referem do presente acordo, o painel de arbitragem deve decidir se a Parte demandante pode continuar a aplicar as medidas adequadas. Se o painel de arbitragem considerar que quaisquer medidas para dar cumprimento são conformes com o disposto no presente acordo, deve ser posto termo às medidas adequadas.

3. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem inicial ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo de notificação da decisão é de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido nos termos do n.º 2.

Secção III**Disposições comuns***Artigo 58.º***Solução mutuamente satisfatória**

No âmbito do presente título, as Partes podem em qualquer momento acordar uma solução mutuamente satisfatória de um litígio. Devem avisar o Comité APE dos termos do seu acordo quanto à referida solução. A adopção de uma solução mutuamente satisfatória põe termo ao procedimento em curso.

*Artigo 59.º***Regulamento processual**

1. Os processos de resolução de litígios previstos no capítulo 3 do presente título são regidos pelo regulamento processual a adoptar pelo Comité APE três meses após a sua constituição.

2. As sessões do painel de arbitragem são públicas em conformidade com o regulamento processual, que prevê também disposições para proteger as informações comerciais confidenciais, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, por sua própria iniciativa ou a pedido das Partes.

▼B*Artigo 60.º***Informação geral e técnica**

A pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de quaisquer fontes, nomeadamente das Partes no litígio, se considerar oportuno no âmbito do processo de arbitragem. O painel também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno. As Partes interessadas podem apresentar memorandos, a título *amicus curiae*, ao painel de arbitragem, em conformidade com o regulamento processual. As informações obtidas deste modo devem ser divulgadas a cada uma das Partes e objecto das respectivas observações.

*Artigo 61.º***Regime Linguístico**

As observações orais e escritas são apresentadas em qualquer uma das línguas oficiais das Partes. As Partes esforçam-se, contudo, sempre que possível, por adoptar como língua de trabalho comum uma língua oficial comum às duas Partes, considerando, nomeadamente, a situação de país em desenvolvimento da Parte Costa do Marfim, em especial as dificuldades de tradução.

*Artigo 62.º***Regras de interpretação**

Os painéis de arbitragem devem interpretar as disposições do presente acordo em conformidade com as normas de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, nomeadamente a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. As decisões do painel de arbitragem não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações previstos pelas disposições do presente acordo.

*Artigo 63.º***Decisões do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem esforça-se para adoptar as decisões por consenso. Contudo, na impossibilidade de se chegar a uma decisão por consenso, a solução do litígio é decidida por maioria dos votos, mas os pareceres divergentes dos árbitros não devem ser publicados em caso algum.

2. A decisão expõe as constatações sobre o fundo da causa, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente acordo, bem como o raciocínio subjacente às constatações e às conclusões do painel de arbitragem. O Comité APE leva ao conhecimento do público a decisão de arbitragem, salvo no caso de decidir em contrário.

▼B*CAPÍTULO 4***Disposições gerais***Artigo 64.º***Lista de árbitros**

1. No prazo máximo de três meses a contar da data de aplicação a título provisório do presente acordo, o Comité APE estabelece uma lista de 15 indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro. Cada Parte selecciona cinco pessoas para desempenharem a função de árbitro. Além disso, ambas as Partes escolhem por mútuo acordo cinco indivíduos cuja nacionalidade seja diferente da das Partes para que possam ser chamados a presidir ao painel de arbitragem. O Comité APE zela para que esta lista seja sempre mantida com o seu efectivo completo.

2. Os árbitros devem possuir um conhecimento ou uma experiência especializada do direito e do comércio internacional. São independentes, agem a título individual, não seguindo as instruções de qualquer organismo ou governo, não podem estar vinculados à administração de qualquer das Partes e devem respeitar o código de conduta anexo às regras processuais.

3. O Comité APE pode estabelecer uma lista suplementar de 15 pessoas com conhecimentos sectoriais especializados relativos a questões de carácter específico abrangidas pelo presente acordo. No caso de se recorrer ao procedimento de selecção previsto pelo artigo 50.º, n.º 2, o presidente do Comité APE pode utilizar a referida lista sectorial, se houver acordo de ambas as Partes nesse sentido.

*Artigo 65.º***Relação com as obrigações da OMC**

1. As instâncias de arbitragem criadas nos termos do presente acordo não têm competência para dirimir os litígios relativos aos direitos e às obrigações de cada Parte nos termos do Acordo que institui a OMC.

2. O recurso às disposições em matéria de resolução de litígios do presente acordo não prejudica que seja intentada uma acção no âmbito da OMC, nomeadamente uma acção para resolução de litígios. Contudo, quando uma Parte der início a um processo de resolução de litígios em que esteja em causa uma determinada medida, quer nos termos do artigo 49.º, n.º 1, quer nos termos do Acordo que institui a OMC, a Parte não pode, em relação à mesma medida, dar início a um processo de resolução de litígios noutra fórum antes da conclusão do primeiro processo. Para efeitos do presente número, presume-se que uma Parte deu início a um processo de resolução de litígios nos termos do Acordo que institui a OMC quando tenha apresentado um pedido para constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

3. O presente acordo não pode impedir uma Parte de aplicar a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

▼ B*Artigo 66.º***Prazos**

1. Os prazos previstos no presente título, incluindo os prazos de que os painéis de arbitragem dispõem para notificação das suas decisões, são contados em dias de calendário a contar do dia seguinte ao acto ou ao facto a que dizem respeito.
2. Os prazos previstos no presente título podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

*Artigo 67.º***Alteração do título V**

O pedido de alteração do título V pode ser da iniciativa tanto do Comité APE como de cada uma das Partes. Os pedidos de alteração são examinados pelo Comité APE. A alteração só se torna efectiva após aprovação das Partes.

TÍTULO VI

EXCEPÇÕES GERAIS*Artigo 68.º***Cláusula de excepção geral**

Desde que a aplicação das medidas referidas a seguir não constitua um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre as Partes, quando se exige que cumpra condições de igualdade, ou uma restrição dissimulada que afecte o comércio de produtos e de serviços e o estabelecimento, nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas que:

- a) Sejam necessárias para garantir a protecção da segurança pública, dos bons costumes ou para manter a ordem pública;
- b) Sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) Sejam necessárias para garantir a conformidade com as leis ou os regulamentos e que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, nomeadamente medidas que abrangam:
 - i) A prevenção de práticas enganosas e fraudulentas e os meios para fazer face às consequências do não pagamento no âmbito de contratos;
 - ii) A protecção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à protecção da confidencialidade de registos e contas pessoais;

▼B

- iii) A segurança;
 - iv) A aplicação dos regulamentos e procedimentos aduaneiros; ou
 - v) A protecção dos direitos da propriedade intelectual;
- d) Digam respeito à importação ou à exportação de ouro ou numerário;
- e) Sejam necessárias à protecção dos tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- f) Digam respeito à conservação de recursos naturais não renováveis, se estas medidas implicarem restrições em relação à produção ou ao consumo nacional de bens, ao fornecimento ou ao consumo de serviços nacionais, e em relação aos investidores nacionais;
- g) Abranjam os produtos fabricados em prisões; ou
- h) Sejam incompatíveis com o artigo 19.º sobre o tratamento nacional desde que a diferença de tratamento vise garantir a imposição ou a cobrança efectiva ou equitativa de taxas directas sobre as actividades económicas de investidores ou fornecedores de serviços da outra Parte.

*Artigo 69.º***Excepções por razões de segurança**

1. Nenhuma das disposições do presente acordo pode ser interpretada:
- a) No sentido de impor às Partes a obrigação de fornecer uma informação cuja divulgação, na sua opinião, pode ser contrária aos seus imperativos de segurança;
 - b) No sentido de impedir as Partes de encetar uma acção que considerem imprescindível para a defesa dos seus imperativos de segurança:
 - i) Relativa a materiais cindíveis ou fundíveis ou materiais de que estes sejam derivados;
 - ii) Relativa a actividades económicas empreendidas directa ou indirectamente com o objectivo de efectuar fornecimentos ou abastecimentos a um estabelecimento militar;
 - iii) Relativa à produção ou ao comércio de armas, de munições e de material de guerra;
 - iv) Relativa a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para as necessidades da defesa nacional; ou
 - v) Decidida em período de guerra ou no âmbito de qualquer outra situação de emergência nas relações internacionais; ou
 - c) No sentido de impedir as Partes de encetar qualquer acção tendo em vista honrar as obrigações que aceitaram com o objectivo de manter a paz e a segurança internacionais.
2. Tanto quanto possível, o Comité APE é mantido informado das medidas tomadas em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 1, bem como da data do seu termo.

▼B*Artigo 70.º***Fiscalidade**

1. Nenhuma das disposições do presente acordo ou de qualquer acto adoptado nos termos do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir que as Partes estabeleçam distinções, em aplicação das disposições relevantes do seu direito fiscal, entre contribuintes que não se encontrem na mesma situação, nomeadamente no que diz respeito ao local de domicílio ou ao local em que o seu capital é investido.
2. Nenhuma das disposições do presente acordo ou de qualquer acto adoptado nos termos do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adopção ou a aplicação de medidas que tenham como objectivo prevenir qualquer forma de evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as convenções destinadas a evitar a dupla tributação ou por força de outros acordos fiscais ou das legislações fiscais nacionais.
3. Nenhuma das disposições do presente acordo pode afectar os direitos e as obrigações das Partes consagradas em convenções fiscais. Em caso de conflito entre o presente acordo e uma convenção fiscal, prevalece este último instrumento.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

*Artigo 71.º***Continuação das negociações e aplicação do presente acordo**

1. As Partes devem continuar as negociações em conformidade com as disposições do presente acordo.
2. Quando as negociações terminarem, os projectos de alterações que delas decorram são apresentados para aprovação às autoridades competentes.

*Artigo 72.º***Definição das Partes e cumprimento das obrigações**

1. As Partes Contratantes do presente acordo são a República da Costa do Marfim, a seguir designada «Parte Costa do Marfim» ou «Costa do Marfim», por um lado, e a Comunidade Europeia ou os seus Estados-Membros ou a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, nos seus domínios respectivos de competência previstos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados «Parte CE», por outro.
2. Para efeitos do presente acordo, o termo «Parte» refere-se à Costa do Marfim ou à Parte CE, consoante o caso. O termo «Partes» refere-se à Costa do Marfim e à Parte CE.
3. As Partes tomam quaisquer medidas gerais ou específicas imprescindíveis para o cumprimento das obrigações que lhes são impostas nos termos do presente acordo e garantem que os objectivos definidos pelo presente acordo são alcançados.

▼B*Artigo 73.º***Comité APE**

1. Para a aplicação do presente acordo, é constituído um Comité APE no prazo de três meses a contar da data de assinatura do presente acordo.
2. As Partes acordam que a composição, organização e o funcionamento do Comité APE devem respeitar o princípio da igualdade. Cabe ao Comité determinar as suas regras de organização e de funcionamento.
3. O Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo presente acordo e a realização de todas as tarefas nele mencionadas.
4. A fim de facilitar a comunicação e assegurar a aplicação eficaz do presente acordo, cada Parte designa no Comité APE um correspondente.
5. As reuniões do Comité APE podem ser abertas a partes terceiras. As Comissões da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA) e da CEDEAO podem ser convidadas a participar nas reuniões do Comité APE tendo em conta os respectivos procedimentos internos.

*Artigo 74.º***Regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia**

1. Tendo em conta a proximidade geográfica entre as regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim, e a fim de reforçar as relações económicas e sociais entre estas regiões e a Costa do Marfim, as Partes envidam todos os esforços para facilitar a cooperação em todos os domínios abrangidos pelo presente acordo, bem como para facilitar o comércio dos bens e serviços, promover os investimentos e incentivar o transporte e as relações de comunicação entre as regiões ultraperiféricas e a Costa do Marfim.
2. Os objectivos enunciados no n.º 1 são prosseguidos, tanto quanto possível, através do incentivo à participação conjunta da Costa do Marfim e das regiões ultraperiféricas em programas-quadro e programas específicos da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo presente acordo.
3. A Parte CE esforça-se por assegurar a coordenação entre os diferentes instrumentos financeiros das políticas de coesão e de desenvolvimento da Comunidade Europeia para promover a cooperação entre a Costa do Marfim e as regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo presente acordo.
4. O disposto no presente acordo não impede a Parte CE de aplicar as medidas existentes que visam considerar a situação estrutural, social e económica das regiões ultraperiféricas em conformidade com o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

▼B*Artigo 75.º***Entrada em vigor e denúncia**

1. O presente acordo é assinado, ratificado ou aprovado nos termos das regras constitucionais específicas a cada Parte ou, no que se refere à Parte CE, das regras e procedimentos internos.
2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele no decurso do qual a Parte Costa do Marfim e a Parte CE tenham notificado reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para esse efeito.
3. Essas notificações devem ser enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário do presente acordo.
4. Na pendência da entrada em vigor do presente acordo, as Partes comprometem-se a aplicá-lo a título provisório, em conformidade com as respectivas leis ou por ratificação do acordo.
5. A aplicação a título provisório é notificada ao depositário. O acordo é aplicado a título provisório 10 dias após recepção da última notificação de aplicação a título provisório pela Comunidade Europeia ou pela Costa do Marfim.
6. Não obstante o disposto no n.º 4, a Parte CE e a Costa do Marfim podem aplicar o acordo, na totalidade ou parcialmente, antes da sua aplicação a título provisório, na medida em que tal seja possível nos termos da sua legislação interna.
7. Qualquer das Partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia produz efeitos seis meses a contar da data de notificação à outra Parte.
8. O presente acordo é substituído por um APE global celebrado a nível regional com a Parte CE na data da sua entrada em vigor. Neste caso, as Partes esforçam-se por garantir que o APE global a nível regional preserve o essencial do acervo da Costa do Marfim ao abrigo do presente acordo.

*Artigo 76.º***Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios nos quais o Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicado nos termos das condições estabelecidas pelo referido tratado, e à Costa do Marfim, por outro.

*Artigo 77.º***Adesões de novos Estados-Membros da União Europeia**

1. O Comité APE deve ser informado de qualquer pedido apresentado por um Estado terceiro para aderir à União Europeia. Nas negociações entre a União Europeia e o Estado candidato, a Parte CE fornece à Costa do Marfim qualquer informação pertinente e a Costa do Marfim informa a Parte CE das suas preocupações, para que esta as possa ter em conta. A Costa do Marfim é notificada de qualquer adesão à União Europeia .

▼B

2. Os novos Estados-Membros da União Europeia aderem ao presente acordo na data da sua adesão à UE, através de uma cláusula prevista para esse efeito no acto de adesão. Se o acto de adesão à União Europeia não prever a referida adesão automática do novo Estado-Membro da UE ao presente acordo, o Estado-Membro em causa deve aderir ao presente acordo através do depósito de um acto de adesão no Secretariado-Geral do Conselho da UE, que procede ao envio de cópias autenticadas à Parte Costa do Marfim.

3. As Partes analisam os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros da União Europeia sobre o presente acordo. O Comité APE pode pronunciar-se sobre eventuais medidas transitórias ou alterações consideradas necessárias.

*Artigo 78.º***Diálogo sobre as questões financeiras**

As Partes acordam em promover tanto o diálogo como a transparência e em partilhar melhores práticas no domínio da política e das administração fiscais.

*Artigo 79.º***Colaboração em matéria de luta contra as actividades financeiras ilegais**

A Parte CE e a Costa do Marfim comprometem-se a prevenir e lutar contra as actividades ilegais fraudulentas e de corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Para esse efeito, as Partes adoptam as medidas legislativas e administrativas necessárias para se conformarem às normas internacionais, nomeadamente as definidas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos, na Convenção das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo e as recomendações do Grupo de trabalho de Acção Financeiro. A Parte CE e a Costa do Marfim comprometem-se a trocar informações e a cooperar nos referidos domínios.

*Artigo 80.º***Ligações com outros acordos**

1. Com excepção dos artigos em matéria de cooperação para o desenvolvimento constantes do título II, parte III, do Acordo de Cotonu, em caso de divergência entre as disposições do presente acordo e as disposições do título II, parte III, do Acordo de Cotonu, as disposições do presente acordo prevalecem.

2. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada no sentido de impedir a adopção pela Comunidade Europeia ou pela Costa do Marfim de medidas, nomeadamente medidas comerciais, consideradas adequadas e que estejam consagradas nos artigos 11.º, alínea b), 96.º e 97.º do Acordo de Cotonu.

3. As Partes acordam em que nenhuma disposição do presente acordo as pode obrigar a agir de maneira incompatível com as obrigações que lhes são impostas no quadro da OMC.

▼ **M1**

Artigo 81.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, croata, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

▼ **B**

Artigo 82.º

Anexos

Os apêndices, anexos e protocolos do presente acordo fazem parte integrante do mesmo.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

▼B

Съставено съответно в Абиджан на два̀йсет и шести ноември две хиляди и осма година и в Брюксел на два̀йсет и втори януари две хиляди и девета година.

Hecho en Abiyán el veintiséis de noviembre de dos mil ocho y en Bruselas el veintidós de enero de dos mil nueve, respectivamente.

V Abidžanu dne dvacátého šestého listopadu dva tisíce osm a v Bruselu dne dvacátého druhého ledna dva tisíce devět.

Udfærdiget i henholdsvis Abidjan, den seksogtyvende november to tusind og otte, og Bruxelles, den toogtyvende januar to tusind og ni.

Geschehen zu Abidjan am sechszwanzigsten November zweitausendacht und zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Januar zweitausendneun.

Koostatud kahe tuhande kaheksanda aasta novembrikuu kahekümne kuuendal päeval Abidjanis ja kahe tuhande üheksanda aasta jaanuarikuu kahekümne teisel päeval Brüsselis.

Έγινε στο Αμπιτζάν στις είκοσι έξι Νοεμβρίου του έτους δύο χιλιάδες οκτώ και στις Βρυξέλλες στις είκοσι δύο Ιανουαρίου του έτους δύο χιλιάδες εννιά.

Done at Abidjan on the twenty-sixth day of November in the year two thousand and eight and at Brussels on the twenty-second day of January in the year two thousand and nine, respectively.

Fait respectivement à Abidjan, le vingt-six novembre deux mille huit et à Bruxelles, le vingt-deux janvier deux mille neuf.

Fatto ad Abidjan, il ventisei novembre duemilaotto, e a Bruxelles, il ventidue gennaio duemilanove, rispettivamente.

Abidžanā, divi tūkstoši astotā gada divdesmit sestajā novembrī, un Briselē, divi tūkstoši devītā gada divdesmit otrajā janvārī.

Priimta atitinkamai du tūkstančiai aštuntų metų lapkričio dvidešimt šeštą dieną Abidžane ir du tūkstančiai devintų metų sausio dvidešimt antrą dieną Briuselyje.

Kelt Abidjanban, a kétezer-nyolcadik év november havának huszonhatodik napján, illetve Brüsszelben, a kétezer-kilencedik év január havának huszonkettedik napján.

Magħmul f'Abdijan fis-sitta u għoxrin jum ta' Novembru fis-sena elfejn u tmienja u fi Brussell fit-tnejn u għoxrin jum ta' Jannar tas-sena elfejn u disgħa, rispettivament.

Gedaan te Abidjan op zesentwintig november tweeduizend acht, respectievelijk Brussel op tweeëntwintig januari tweeduizend negen.

Sporządzono w Abidżanie dnia dwudziestego szóstego listopada dwa tysiące ósmego roku oraz w Brukseli dnia dwudziestego drugiego stycznia dwa tysiące dziewiątego roku.

Feito em Abidjã, no dia vinte e seis de Novembro do ano de dois mil e oito, e em Bruxelas, no dia vinte e dois de Janeiro do ano de dois mil e nove.

Înceiat la Abidjan la douăzeci și șase noiembrie două mii opt, respectiv la Bruxelles la douăzeci și două ianuarie două mii nouă.

V Abidžane dvadsiateho šiesteho novembra dvetisícosem a v Bruseli dvadsiateho druhého januára dvetisícdeväť.

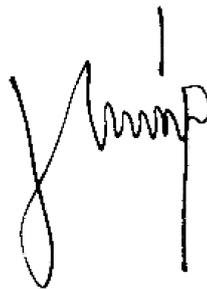
V Abidžanu, šestindvajsetega novembra leta dva tisoč osem, in v Bruslju, dvaindvajsetega januarja leta dva tisoč devet.

Tehty Abidjanissa kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakahdeksän ja Brysselissä kahdentenäkymmenentenätoisena päivänä tammikuuta vuonna kaksituhattayhdeksän.

Utfärdat i Abidjan den tjugosjätte november tjugohundraåtta och i Bryssel den tjugoandra januari tjugohundraio.

▼B*Pour la République de Côte d'Ivoire*

За Европéиската оöиност
Por la Comunidad Europea
Za Evropské společenství
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Euroopa Ühenduse nimel
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Eiropas Kopienas vārdā
Europos bendrijos vardu
az Európai Közösség részéről
Għall-Komunità Ewropea
Voor de Europese Gemeenschap
W imieniu Wspólnoty Europejskiej
Pela Comunidade Europeia
Pentru Comunitatea Europeană
Za Európske spoločenstvo
Za Evropsko skupnost
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

*Pour la République française*

Voor het Koninkrijk België
Pour le Royaume de Belgique
Für das Königreich Belgien



▼B

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България



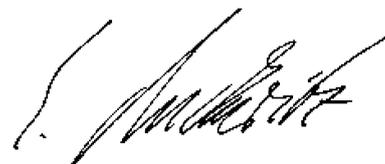
Za Českou republiku



På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Eesti Vabariigi nimel



▼B

*Thar cheann Na hÉireann
For Ireland*

Για την Ελληνική Δημοκρατία

Por el Reino de España

Per la Repubblica italiana

Για την Ελληνική Δημοκρατία

Latvijas Republikas vārdā

Lietuvos Respublikos vardu

▼B

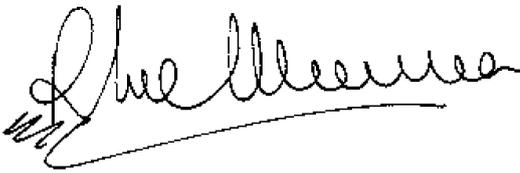
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



A Magyar Köztársaság részéről



Għal Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich

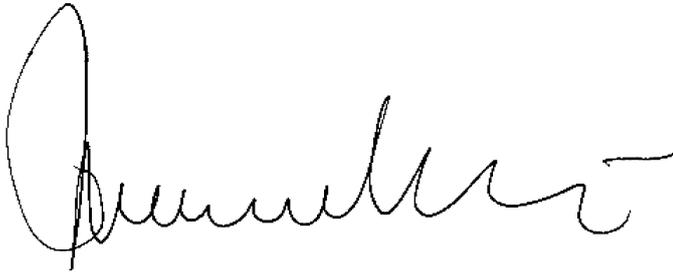


W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



▼B

Pela República Portuguesa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Almeida', written in a cursive style.

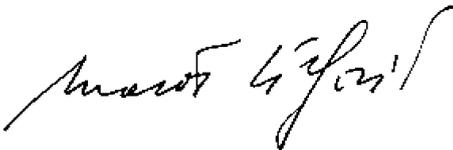
Pentru România

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Ionescu', written in a cursive style.

Za Republiko Slovenijo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Z. Janc', written in a cursive style.

Za Slovenskú republiku

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. G.', written in a cursive style.

Suomen tasavallan puolesta

För Republiken Finland

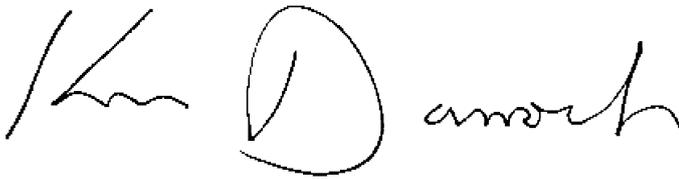
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.', written in a cursive style.

▼B

För Konungariket Sverige

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, characteristic of a cursive script.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'K' and 'D' followed by the word 'annoch' in a cursive style.

▼B

APÊNDICE I

Produtos da Costa do Marfim prioritários para a exportação para a Comunidade Europeia

Estes produtos devem ser identificados pela Costa do Marfim e notificados ao Comité APE até três meses a contar da data da assinatura do presente acordo.

▼B*APÊNDICE II***Autoridades competentes****A. Autoridades competentes da Comunidade Europeia**

As actividades de controlo são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-Membros e da Comissão das Comunidades Europeias. No âmbito desta questão são aplicáveis as seguintes disposições:

- No que diz respeito às exportações para a Costa do Marfim, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das circunstâncias e pelas exigências de produção, nomeadamente a execução das inspecções obrigatórias e a emissão de certificados sanitários (ou de bem-estar animal) que atestam o cumprimento das normas e das exigências acordadas.
- No que diz respeito às importações provenientes da Costa do Marfim, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade destas importações com as condições de importação fixadas pela Comunidade Europeia.
- A Comissão das Comunidades Europeias é responsável pela coordenação geral, pela inspecção e pelas auditorias dos sistemas de controlo, bem como pelas iniciativas legislativas requeridas para assegurar a aplicação uniforme de normas e de exigências no mercado interno europeu.

B. Autoridades competentes da Costa do Marfim

Estas autoridades são designadas pela Costa do Marfim, devendo a lista ser comunicada ao Comité APE até três meses a contar da data da assinatura do presente acordo.



ANEXO I

Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Costa do Marfim

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação da Parte CE (a seguir designados «direitos aduaneiros CE») são totalmente eliminados em relação a todos os produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 97 do SH, com exclusão do capítulo 93, originários da Costa do Marfim, na data de entrada em vigor do presente acordo. Para os produtos abrangidos pelas disposições do capítulo 93, a Parte CE continua a aplicar os direitos acordados à nação mais favorecida (direitos NMF).
2. Os direitos de importação sobre os produtos da posição pautal 1006 são eliminados a partir de 1 de Janeiro de 2010, com excepção dos direitos de importação sobre os produtos da subposição 1006 10 10, que são eliminados a partir de 1 de Janeiro de 2008.
3. As Partes comprometem-se a que a aplicação das disposições do Protocolo 3 sobre Açúcar ACP do Acordo de Cotonu (a seguir designado «Protocolo Açúcar») continue a ser efectuada até 30 de Setembro de 2009. Após a referida data, a Parte CE e a Costa do Marfim acordam em que o Protocolo Açúcar deixe de vigorar entre as Partes. Para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo Açúcar, entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Setembro de 2009, decorre o período de entrega 2008/9. O preço garantido para o período de 1 de Julho de 2008 a 30 de Setembro de 2009 é decidido na sequência das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo Açúcar.
4. Os direitos aduaneiros CE sobre os produtos da posição pautal 1701, originários da Costa do Marfim, são eliminados a partir de 1 de Outubro de 2009. Não é concedida nenhuma licença de importação relativa aos produtos a importar, salvo no caso de o importador se comprometer a comprar estes produtos a um preço pelo menos igual aos preços garantidos fixados pelo Protocolo Açúcar para o açúcar importado na Parte CE.
5. a) No período que decorre de 1 de Outubro de 2009 a 30 de Setembro de 2015, a Parte CE pode impor o direito NMF sobre os produtos originários da Costa do Marfim da posição pautal 1701 importados em excesso dos níveis seguintes, expressos em equivalente de açúcar branco, que são considerados causa de perturbação no mercado do açúcar da Parte CE:
 - i) 3,5 milhões de toneladas numa campanha de comercialização para os produtos originários dos Estados-Membros do grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) signatários do Acordo de Cotonu, e
 - ii) 1,38 milhões de toneladas na campanha de comercialização 2009/2010 para os produtos originários de qualquer Estado ACP não reconhecido pela ONU como país menos avançado. O valor de 1,38 milhões de toneladas sofre um aumento até 1,45 milhões de toneladas na campanha de comercialização 2010/2011, e 1,6 milhões de toneladas nas quatro campanhas de comercialização seguintes.
- b) As importações de produtos da posição pautal 1701 originários de qualquer Estado signatário da África Ocidental reconhecido pela ONU como país menos avançado não são regidas pelas disposições da alínea a). No entanto, estas importações continuam a estar abrangidas pelas disposições do artigo 25.º⁽¹⁾.
- c) A imposição do direito NMF cessa no termo da campanha de comercialização no curso da qual foi introduzido.

⁽¹⁾ Para esse efeito e como excepção ao disposto no artigo 25.º, cada Estado signatário da África Ocidental reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como país menos avançado pode ser objecto de medidas de salvaguarda.

▼B

- d) Qualquer medida tomada em conformidade com esta alínea é notificada imediatamente ao Comité APE e objecto de consultas periódicas a este órgão.
6. A partir de 1 de Outubro de 2015, para efeitos da aplicação das disposições do artigo 25.º, as perturbações no mercado dos produtos da posição pautal 1701 podem ser consideradas como tendo ocorrido em situações nas quais o preço médio comunitário do açúcar branco é inferior, durante dois meses consecutivos, a 80 % do preço médio comunitário do açúcar branco constatado durante a campanha de comercialização precedente.
7. De 1 de Janeiro de 2008 a 30 de Setembro de 2015, os produtos das posições pautais 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98 são objecto de um mecanismo de vigilância especial, de modo a assegurar que as disposições previstas nos n.ºs 4 e 5 não são objecto de evasão. Se, durante um período de 12 meses consecutivos, o volume das importações de um ou vários destes produtos originários da Costa do Marfim registar um aumento acumulado superior a 20 % em relação à média das importações anuais sobre os três períodos de 12 meses precedentes, a Parte CE analisa a estrutura das trocas comerciais, a justificação económica e o teor de açúcar destas importações e, se concluir que estas importações são utilizadas para permitir a evasão das disposições previstas nos n.ºs 4 e 5, pode suspender o tratamento preferencial e introduzir os direitos NMF específicos aplicados às importações em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias para os produtos das posições pautais 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98, originários da Costa do Marfim. As alíneas b), c) e d) do n.º 5 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às acções previstas no presente número.
8. De 1 de Outubro de 2009 a 30 de Setembro de 2012, no que diz respeito aos produtos da posição pautal 1701, não é concedida nenhuma licença de importação, salvo no caso de o importador se comprometer a comprar estes produtos a um preço que não pode ser inferior a 90 % do preço de referência fixado pela Parte CE para a campanha de comercialização pertinente.
9. O n.º 1 não é aplicável aos produtos da posição pautal 0803 00 19 originários da Costa do Marfim e postos em livre circulação nas regiões ultraperiféricas da Parte CE. Os n.ºs 1, 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos da posição pautal 1701 originários da Costa do Marfim e postos em livre circulação nos departamentos franceses ultramarinos. Esta disposição é aplicável durante um período de dez anos. Este período é prorrogado por um novo período de dez anos, salvo acordo em contrário das Partes.

▼B

ANEXO 2

DIREITOS ADUANEIROS SOBRE OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA PARTE CE

A Costa do Marfim liberaliza produtos originários da Parte CE importados no seu território.

Para esse efeito, estabelece quatro grupos de produtos: A, B, C e D.

O calendário de liberalização apresenta-se do seguinte modo:

Para os produtos do grupo A, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2012, ou seja, durante um período de cinco anos;

Para os produtos do grupo B, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2017, ou seja, durante um período de cinco anos;

Para os produtos do grupo C, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2022, ou seja, durante um período de cinco anos;

Os produtos do grupo D não são objecto de liberalização.

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0101100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0101900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0102900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0103100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0103910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0103920000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0104101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0104109000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0104200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105110010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105110090	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
0105120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105920000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105930000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105990000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106110000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106120000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106191100	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106191900	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106199000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106200000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0106310000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106320000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106390000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0201100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0201200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0201300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0203190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0203210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204230000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0204500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0205000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206220000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206300000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206800000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207130000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207140000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207260000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207270000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207330000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207350000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207360000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0208100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0208200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0208300000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0208400000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0208500000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0208900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0209000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210910000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210920000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210930000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210990000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301100000	10	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301920000	10	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301930000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301990010	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301990090	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0302210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302340000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302350000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302360000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302610000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
0302620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302640000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302650000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302660000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302700000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0303220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303420000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303440000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303450000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303460000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303710000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
0303720000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303730000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303740000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303750000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303760000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303770000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303780000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0303800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0304100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0304200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0304900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0305100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305610000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305620000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305630000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305690000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306140000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306190010	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306190090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0306230000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306240000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306290010	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306290090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0401100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0401200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0401300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0402101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402102100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402102900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402211000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402212100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0402212900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402291000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402292100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402292900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0402990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403101000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403102000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403103000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403109000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403900010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0403900090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0404100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0404900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0405100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0405200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0405900010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0405900090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0407000010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0407000090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0408110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0409000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0410000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0501000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0502100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0502900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0503000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0504000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0505100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0505900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0506100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0506900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507109000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0508000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0509000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0510000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0511100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0511910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0511990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0601100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0601200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0603100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0603900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0701100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0701900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0702000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0704100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0704200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0704900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0705110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0705190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0705210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0705290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0706100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0706900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0707000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0708100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0708200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0708900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0709909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0710400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713310010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713310090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713320010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713320090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713330010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713330090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0713390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0714100000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714200000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714901000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714909000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0803001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0803002000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0803009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0804100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0804200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0804300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0804400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0804501000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0804509000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0805100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0805200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0805400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0805500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0805900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0806100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0806200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0807110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0807190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0807200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
0808100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0808200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0809400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0812100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0812900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813401000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813409000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0814000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0901111100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0901112100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112411	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112414	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112417	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112419	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112421	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112711	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112714	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112717	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112719	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112721	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112911	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112919	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0901115900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901121000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901122000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901129000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901211000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901212000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0902100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0903000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0905000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0906100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0906200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0907000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0909200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1001100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1001900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1002000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1003000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1004000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1005100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1005900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1006101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1006109000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1006200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006301000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006309000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006400000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1007000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1101000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1102100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1102300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102901000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1105100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1105200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106201000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1106202000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106209000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1107100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1107200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1108110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1109000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1201000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1202101000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1202102000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202109000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202201000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202209000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1203000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1204000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1205100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1205900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1206000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1207201000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
1207209000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
1207300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207991000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207999000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1208100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209210000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209220000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209230000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209240000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209250000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209260000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1210100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1210200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1211100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211400000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211901000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211902000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1213000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1214100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1214900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302110000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302120000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302130000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302140000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1302310000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302320000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302390000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1402000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1403000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404901000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404909000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1501000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1502001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1502009000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1503000000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1504100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1504200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1504300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1505000000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1506000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1507100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1507900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1508100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1508901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1508909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1509100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1509901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1509909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1510000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1511101000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1511109000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1511901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1511909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1512110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1512190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1512210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1512290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1513110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1513190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1513211000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1513219000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1513290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1514110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1514190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1514910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1514990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1515190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515300000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1515400000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515500000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1515901100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515901900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515909000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1516100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1516200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1517100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1517901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1517909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1518000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1520000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1522000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1601001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1601009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1602200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602390000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602410000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602420000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602490000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1603000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604131000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604139000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604140000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604150000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604160000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1605900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1701110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701911000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701919000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701991000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701999000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1702110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1703100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1703900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1704100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1704900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1801001100	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001800	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001900	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801002000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1802000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1803100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1803200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000020	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1805001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1805009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806320010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806320090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1901100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
1901200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1901900010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
1901900090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1902110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1903000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2001100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2001900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2002100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002902000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2002909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2004100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2004900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2005100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005510000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005590000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005800000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2006000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008111000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008119000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008800000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2008920000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2009110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2009610000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009690000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009710000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009790000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009801000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009802000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009803000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009809000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2101110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2101120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2101200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2101300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2102200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2102300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2104101000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
2104109000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
2104200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
2105000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2106100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909020	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909030	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2201100010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2201100020	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2201900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2202100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2202900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2203001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2203009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204290010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2204290090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2205100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2205900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2206001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2206009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2207101000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2207109000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2207200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2208200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208400000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2208700000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2209001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2209009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2301100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2301200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2304000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2305000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306700000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2307000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2308000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2309100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
2309901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2309909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
2401100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2401200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2401300000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2402100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2402200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2402900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2403100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2403910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2403990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2501001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501002000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501003000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501009000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2502000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2503000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2504100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2504900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2505100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2505900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2507000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2508100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2509000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2510100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2510200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2511100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2511200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2512000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2514000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2516900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2519100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2519900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2520100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2520200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2521000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2523100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2523210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2524000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2525100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2525200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2525300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2526100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2526200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2528100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2528900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601111000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601112000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601113000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601119000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2602000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2603000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2604000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2605000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2606000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2607000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2608000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2609000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2610000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2611000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2612100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2612200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2613100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2613900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2614000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2615100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2615900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2617100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2617900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2618000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2619000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2620400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2621000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2621900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2702100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2702200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2703000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2704000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2705000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2706000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2708100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2708200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2709000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710111000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710112100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710112200	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710113000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710114000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710115000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710119000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710191100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710191200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710191900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710192100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710192200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192300	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192400	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192500	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710193100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2711110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2711120000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711130000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711140000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711190000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711290000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2712100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2712200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2712900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2713900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2714100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2714900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2715000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2716000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2802000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2803000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2804290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2806100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2806200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2807000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2808000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2809100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2809200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2810000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2811220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2812100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2812900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2813100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2813900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2814100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2814200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2817000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2819100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2819900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2820100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2820900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2821100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2821200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2822000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2823000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2827200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827360000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828901000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828909000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2831100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2831900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833270000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2835260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2838000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2840200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2842100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2842900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2845100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2845900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2846100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2846900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2847000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2848000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2850000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2851000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2902440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903460000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903470000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2903510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903620000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905160000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905170000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2905430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2908100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2908200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2908900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2911000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2912300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2913000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2915130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2916320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917360000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917370000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2918160000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2919000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2920100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2920900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921460000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2921490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2924210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2927000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2928000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2929100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2929900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2931000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2932120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932950000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933530000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2933540000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933550000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933710000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933720000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933790000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2935000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936270000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2936280000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2938100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2938900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2939430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939620000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939630000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2940000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2942000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3002901000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002909000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004320000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3005100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3005900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006600000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3006700000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006800000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3101000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102290000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102700000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102800000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103900000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104900000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3105510000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105590000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3202100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3202900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3203001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3203009000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204130000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204140000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204150000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204160000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204170000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3205000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3206200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206420000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206430000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208201000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208202000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208209000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209101000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209102000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3210001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3210002000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3210009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3211000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3212100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3212900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3213100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3213900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214101000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214102000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3215110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3215190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3215900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301240000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301250000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301260000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301291000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3301299000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3302100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3302901000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3302909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3303001000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3303002000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3303009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3305100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3307410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401111000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3401119000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401192000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3402110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402130000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3402900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3403110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3404100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3404200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3404900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3405200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3406000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3407000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3501900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3503000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3504000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3505 100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3505 200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3507100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3507900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3601000000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3602001000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3602009000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3603000000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3604100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3604900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3605000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3606100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3606900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3701100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702440000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702520000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702530000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702540000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3702550000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702560000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3704000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706101000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706109000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706901000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3707100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3707900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3802100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3802900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3803000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3804000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3807000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3808101000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3808109000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809920000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809930000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3810100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3810900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3811110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3813000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3814000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3816000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3817000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3818000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3819000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3820000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3821000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3822000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823130000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3823190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823700000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824710000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824901000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824902000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3825100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825500000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825610000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825690000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825700000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3901100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3901200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3901300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3901900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3902200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904210000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
3904220000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3904300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904610000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904690000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3905300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3906100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3906900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3908100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3908900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3910000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3911100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3911900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3912120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912310000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912390000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3913100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3913900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3914000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3917100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3917211000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917219000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917221000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917229000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917231000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917239000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917291000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
3917299000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3917310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917401000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917409000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3918100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3918900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3919100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3919900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920510000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920590000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920610000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920710000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920720000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920730000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3920790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920940000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3923100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923300010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923300090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923400010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3923400090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3924100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926100000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
4001100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001210000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001220000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002310000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002390000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4002410000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002490000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002510000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002590000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002700000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002800000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4003000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4004000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4006100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4006900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4007000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008111000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008119000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008211000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008219000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4009110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010340000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010350000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010360000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4011300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011610000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4011630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011940000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4012110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012201000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012209000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4013100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4013200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4013900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014901000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014902000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014909000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015110000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015190000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4016910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4017000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104410000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4105100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4105300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4106220000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106320000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107120000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4108000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4109000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4110000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4111000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4112000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4114100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4114200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4115100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4115200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4201000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4202110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202192000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4204000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4205000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4206100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4206900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4301100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301700000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301800000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302130000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4303100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4303900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4304000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4402000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4403910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403920000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4404100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4404200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4405000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4406100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4406900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407240000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407250000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407260000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4409100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4409200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4410310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4413000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4414000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4415100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4415200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4416000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4417000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4419000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4420100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4420900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421901000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4501900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4502000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4503100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4503900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4504100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4504900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4601910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601991000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601999000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4602100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4602900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4701000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4702000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4705000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4707900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4801000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802540000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802550000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802560000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802570000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802580000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802610000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802620000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802690000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4803000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804310000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804390000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804420000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4804510000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804520000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804590000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805240000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805250000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805920000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805930000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4807000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4809100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4809200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4809900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4810220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4810990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811510000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811590000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4812000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4814200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4815000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4817100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4817200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4817300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4818900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4819100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4819200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4819300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4819400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4819500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
4819600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4820100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4820200000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820901000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4821100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4821900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4822100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4822900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823120000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823200000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4823900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4901100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901910000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901991000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901999000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4902100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4902900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4903000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4904000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905910000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905990000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4906000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4907000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4908100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4908900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4909000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4910000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911991000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911999000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5001000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5002000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5003100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5003900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5004000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5005000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5007100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5007200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5007900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5104000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5106100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5106200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5107100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5107200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5108100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5108200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5109100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5109900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5110000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5113000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5201001000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5201009000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202990000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5203001000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5203009000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5204110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5204190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5204200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205140000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205230000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205240000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205260000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205270000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205280000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205340000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205350000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205430000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205440000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205460000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5205470000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205480000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206140000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206230000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206240000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206250000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206340000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206350000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206430000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206440000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206450000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5207100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5207901000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5207909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208291000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208299000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208391000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208399000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5208519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208521000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5208529000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208530000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5208590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209291000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209299000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209391000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209399000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209511000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5209519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5210290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5210519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210590000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5211519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5212120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212140000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5212210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5301100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5302100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5302900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5303100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5303900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5304100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5304900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5305210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5306100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5306200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5307100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5307200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308901000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5310100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5310900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5311000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5401100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5401200010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5401200090	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5402100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5402320000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402330000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402410000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402420000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402430000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402510000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402520000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402590000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402610000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402620000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402690000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5403100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5404100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5404900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5405000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5406100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5406200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407440000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407510000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407530000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407540000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407610000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407690000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407710000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407720000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407730000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407740000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407810000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407820000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407830000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407840000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5407910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5501100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501900000	10	B	1/01/2016	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0
5502000000	5	B	1/01/2017	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0
5503100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503400000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5504100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5504900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5505100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5505200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5507000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5508100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5508200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509220000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509310000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509320000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509410000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509420000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509510000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509520000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509530000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509590000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509610000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509620000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5509690000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510900000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
5511100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5511200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5511300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512291000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512299000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5513190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5514390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5516320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5603910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603940000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
5604100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5604200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5604900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5605000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5606000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607290000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607410000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607490000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5608110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
5608190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
5608901000	5	C	1/01/2023	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0
5608909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
5609000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5701100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5701900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5702200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5704100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5704900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5705000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5801240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801260000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801350000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801360000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5803100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5803900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5805000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5806320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5807100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5807900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5808100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5808900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5809000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5811000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5901100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5901900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5903100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5903200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5903900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5904100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5904900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5905000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5906100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5906910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5906990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5907000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5908000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5909000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5910000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911320000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6001100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6001210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6002400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6002900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6003200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6004100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6004900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6006240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6101100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6103110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6103290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6103490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6104230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6104330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
6104430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6104440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104620000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104630000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6107990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6109100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6109900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111 100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6112110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6113000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6116930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6203190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6204390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204620000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204630000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6207190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6211110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6215100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6215200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6215900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6216000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6217100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6217900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6302920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304910010	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6304910090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6305100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6306110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6306190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6307100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6307200000	20	B	1/01/2016	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0
6307900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6308000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6309000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6310100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6310900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6402300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6406100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406991000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406992000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406999000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6501000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6502000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6503000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6504000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6505100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6505900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506100000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
6506910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6507000000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
6601100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6601910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6601990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6602000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6603100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6603200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6603900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6701000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6702100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6702900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6703000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6704200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6801000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802230000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802991000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802999000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6803000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804220000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804230000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6806100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6806900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6807100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6807900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6808000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811301000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811309000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812700000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6813100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6813900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6814100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6814900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6815100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6901000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6904100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6904900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6905100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6905900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6906000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6907100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6907900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6908100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6908900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6909110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6910100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6910900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6911100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6911900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6912001000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6912009000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6913100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6913900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6914100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6914900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7001000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7004200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7004900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7005290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7008000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009101000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009109000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010904100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7010904200	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010904900	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7012000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7014000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7015100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7015900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7016100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7016900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7018100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7018200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7018900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019120000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019520000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7020000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7101100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7101210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7101220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7102100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7102210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7102290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7102310000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7102390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7103100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7103910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7103990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7104100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7104200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7104900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7105100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7105900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106920000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7107000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7108110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7108120000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7108130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7108200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7109000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110290000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110310000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110410000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7111000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7112300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112920000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7113110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7113190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7113200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7115100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7115900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7116100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7116200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7118100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7118900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7202210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7203100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7203900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7205100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7205210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7205290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7206100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7206900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7207110000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207120000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207190000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7208100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208250000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208260000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208270000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208360000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208370000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208380000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208530000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208540000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209150000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209160000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209170000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7209180000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209250000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209260000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209270000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209280000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210490010	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7210490090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210610010	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7210610090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210690010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210690090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210700010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210700090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7211130000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211140000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211190000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7211230000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211290000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7212100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7212200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7212300000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212400000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212500000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212600000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7213100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7213200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7213910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7213990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7214100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7216100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216220000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7216310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7216330000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216610000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216690000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7217100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7218100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7218910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7218990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219240000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7219310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219350000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7221000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7223000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7224100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7224900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7225500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228700000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228800000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7229100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7229200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7229900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7301100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7301200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7303001000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7303009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7304100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304311000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304312000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304319000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304391000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304392000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304399000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304411000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304419000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304491000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304499000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304511000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7304519000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304591000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304599000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305311000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305319000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305391000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305399000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305901000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306301000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7306309000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306401000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306409000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306501000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306509000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7306600000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7306900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7307111000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307119000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307230000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307290000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307920000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307930000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7308100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308201000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7308209000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7308300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7308400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308901000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308909010	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7308909090	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7309001000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7309009000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7310100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7310210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7310290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
731100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731210100	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
731210900	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
731290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
731412000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731413000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731414000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731419000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731420000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731431000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731439000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731439009	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731441000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731442000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731449000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731450000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
731511100	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
731511900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731512000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731519000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
731520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731581000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
731582000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7315890000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7316000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7317000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318150000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318160000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321111000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7321119000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321121000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321129000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321810000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321820000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321830000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7322110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7322190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7322900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324902000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7325100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7325910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7325991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7325999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326110000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7326190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326200010	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7326200090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7401100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7401200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7402000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7404000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7405000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7406100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
740620000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
740710000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
740721000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
740722000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
740729000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
740811000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
740819000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
740821000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
740822000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
740829000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
740911000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740919000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740921000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740929000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740931000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740939000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740940000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
740990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
741011000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
741012000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
741021000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
741022000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
741110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
741121000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7411220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7411290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7412100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7412200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7413000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7414200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7414900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7416000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7417000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419992000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7501200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7502100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7502200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7503000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7504000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505210000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505220000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7506100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7506200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508900010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7601100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7601200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7602000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7603100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7603200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7605110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7606111000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606119000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606121000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606129000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606911000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606919000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606921000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606929000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7607110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7607190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7607200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7608100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7608200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7609000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7610100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7610900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7611000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7612100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7612900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7613000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7614100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7614900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7801100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7801910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7801990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7802000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7803000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7805000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7806000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7902000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7903100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7903900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7904000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7905000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7906000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7907000010	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7907000090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8001100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8001200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8002000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8003000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8004000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8005000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8007000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101950000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101960000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101970000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102950000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102960000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8102970000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8106000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8110100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
811020000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
811090000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
811100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8113000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8201100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8201200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
8201300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
8201400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8201500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
8201600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0
8201900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8202100000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202390000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202910000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8203200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8204110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8204120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8204200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205700000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
820600000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207130000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207500000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207700000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8209000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8210000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8211950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212900010	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8213000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301600000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302410000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8302420000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302490000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8303000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8304000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306290000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307101000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307109000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8308100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8308200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8308900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8309100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8309900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8310000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8311100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8311200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8311300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8311900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8401100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8403100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8403900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8405100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8405900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8407290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407310010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407310090	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407320010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407320090	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407340000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8411990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413911000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413912000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413919000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414201000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8414209000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414300010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414300090	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8415100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415810000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415820000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415830000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415900010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8415900090	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8416100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8418100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418500000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418610000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418690000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418990000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8419110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419191000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419199000	20	B	1/01/2016	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0
8419200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8420100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8420910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8420990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421120000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8422190000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8422200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8423100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8423820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424811000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424812000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424819000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8426410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8429590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430690000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431430000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8432900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433530000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8435100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8435900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8437100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8437800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8437900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8440100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8440900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8442200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8444000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8446100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447900010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8449000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8450190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8450900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8451290000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451500000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451800000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8452100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8454900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8459510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459690000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8462490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465950000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465960000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8466940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8470100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8470500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8471100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471900000	5	B	1/01/2018	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0
8472100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8472200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8472300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8472900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473500000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8474320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8478100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8478900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8479200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480710000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480790000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8481900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483600000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8485100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8485900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8501320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501530000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501620000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501630000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501640000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502310000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8503000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8504320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505201000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505209000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8506101100	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506101900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8507100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8507800000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8507900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8509100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8510100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8511100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8513100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8513900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8516100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8516710000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516720000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516790000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517220000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8517500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517800000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
8518100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8519310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8521100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8521900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8522100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8522900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8523110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8523120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8524320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524530000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8524600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8525100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8525200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8525300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8525400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8526100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8526910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8526920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527191000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8527391000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527399000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528121100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8528121900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528131100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8528131900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8529100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8529900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8530100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8530800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8530900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532240000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8532250000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8534000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8536100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8536610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8537100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8537200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8538100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8538900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8539100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8540400000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540600000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540710000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8540720000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540790000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540810000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540890000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8540990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8541100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8542210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542700000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8543400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8544110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544490010	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8544490090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544590000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8544600000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545901000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8547100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8547200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8547900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8548100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8548900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8601100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8601200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8602100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8602900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8603100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8603900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8604000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8605000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8607910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8608000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8609000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8702101100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702101200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702101300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702102000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702902000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8703100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8703210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8703231100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703231200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703231900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8703331100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703331200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703331900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8704100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8704211100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704211900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704212000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704221100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704221900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704222000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704231100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704231900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704232000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704311100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704311900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704312000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704321100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704321900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8704322000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8704900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8705100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001200	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001300	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001400	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706009000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707109000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901200	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901300	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707909000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
8708100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708600000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8708700000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708930000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708940000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708990000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8709110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8709190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8709900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8710000000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711109000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711201000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711209000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711301000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711309000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711401000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711409000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711501000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711509000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8712000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8713100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8713900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714110010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714110090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714190010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714190090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714910010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714910090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8714920010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714920090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8714930010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714930090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714940010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714940090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714950010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714950090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714960010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714960090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714990010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714990090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8715000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716100000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716200000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8716310000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716391000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392200	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392300	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716399000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716400000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716801000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716802000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716809000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8716902000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8716909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8801100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8801900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8803900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8804000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805210000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901101100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901101200	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901109000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901901100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901901200	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901909000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902001000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902002000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902003100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902003900	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902004100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902004900	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902009000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8903100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8903910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8903920000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8903990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8904000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8906100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8906900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8907100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8907900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8908000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001401000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001409000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001501000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001509000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9003110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9003190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9003900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9004100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9004901000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9004909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006510000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006520000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006530000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006590000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006610000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006620000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006690000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9007920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9011800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9012100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9012900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013800000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9016000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9018110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9019100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9019200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9020000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021210000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021290000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9022120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9023000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9027500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030820000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030830000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031410000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031490000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9031800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9033000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9101110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9103100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9103900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
910400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9106100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9106900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9107000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9111800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111900000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9112200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9112900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9201100000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9201200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9201900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9202100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9202900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9203000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9204100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9204200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9205100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9205900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9206000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9207100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9207900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9208100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209930000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209940000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9301110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901200	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901300	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301902000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301903100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301903900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302001000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302002100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9302002900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302003000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201200	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303202000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303301000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303302000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9304000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9305101000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305102000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305103000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305104000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305105000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305106000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305107000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305108000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305210000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305291000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305292000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305293000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305294000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9305295000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305296000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305297000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305298000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911200	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911300	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911400	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911500	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911600	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911700	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911800	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306100010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306100050	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306210010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306210050	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306300010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306300090	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9307000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9401100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9401200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401710000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401790000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9402100010	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9402100090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9402900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
9403100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9404100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9404290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
9405920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
9405990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
9406000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9501000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503410000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503490000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9503700000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9505100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9505900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506320000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506390000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506510000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506590000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506610000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506620000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506690000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9506700000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9507100000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507300000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507900000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9508100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9508900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9601100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9601900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9602000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9604000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9605000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606220000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9606290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607200000	10	C	1/01/2023	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0
9608100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
9608200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608390000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608990010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9608990090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9609100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9609200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9609900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9610000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9611000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9612100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9612200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9613100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9613200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

▼B

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9613800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9613900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9614200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9614900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9616100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9616200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9617000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9618000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9701100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9701900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9702000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9703000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9704000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9705000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9706000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

▼B**PROTOCOLO****Relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira***Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições de carácter legal ou regulamentar que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. As Partes devem prestar-se assistência mútua, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, nos termos e nas condições previstos no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em matéria penal, nem se aplica às informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo acordo desta última.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, taxas ou multas não é abrangida pelo presente protocolo.

*Artigo 3.º***Assistência a pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a acções constatadas ou previstas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

▼ B

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a sobre os seguintes pontos:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para presumir que estejam a violar ou tenham violado a legislação aduaneira;
- b) Os locais onde são armazenadas ou possam ser armazenadas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias transportadas ou que possam ser transportadas em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte que são ou que possam ser utilizados em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As Partes devem prestar-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as disposições de carácter legal ou regulamentar, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prestação de informações obtidas relativas a:

- a) Acções que sejam ou lhes pareçam ser operações contrárias à legislação aduaneira e que possam revestir interesse para outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

▼ B

- d) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para presumir que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,
- e) Meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para se presumir que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Comunicação/notificação**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma todas as medidas necessárias, em conformidade com as disposições de carácter legal ou regulamentar que lhe são aplicáveis, para:

— comunicar qualquer documento, ou

— notificar todas as decisões,

emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente protocolo, a destinatários que residam ou estejam estabelecidos no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de comunicação de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser apresentados por escrito. Devem ser anexados ao pedido todos os documentos necessários para lhe dar resposta. Sempre que o carácter urgente da situação o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que, no entanto, devem ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem mencionar os seguintes elementos:

- a) Autoridade requerente;
- b) Medida requerida;
- c) Objecto e motivo do pedido;
- d) As disposições de carácter legal ou regulamentar e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- e) Informações, o mais exactas e completas possível, sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das referidas investigações;
- f) Resumo dos factos pertinentes e das investigações já efectuadas.

▼B

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais enumeradas supra, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podem, entretanto, ser decretadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida procede, no âmbito da sua competência e dos seus recursos, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades da mesma Parte, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar as investigações adequadas. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência são deferidos nos termos das disposições carácter legal ou regulamentar da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, mediante acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes e obter, nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade abrangida nos termos do n.º 1, as informações relativas às actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, mediante acordo da outra Parte em causa e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuadas no território desta última.

*Artigo 8.º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, anexando qualquer documento, cópia autenticada ou outro elemento que considere pertinente.

2. Estas informações podem ser enviadas em suporte informático.

3. Os documentos originais só são enviados mediante pedido nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

▼B*Artigo 9.º***Exceções à obrigação de prestar assistência**

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania da Costa do Marfim ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido pedido assistência nos termos do presente protocolo; ou
- b) Pode ser lesiva da ordem pública, da segurança ou de outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Implicar uma violação do segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder ao pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

*Artigo 10.º***Troca de informações e confidencialidade**

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, em conformidade com as regras aplicadas pelas Partes. As informações estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção prevista pela legislação aplicável na matéria no território da Parte que as tenha recebido, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

2. Os dados pessoais apenas podem ser transmitidos se a Parte que os pode receber se comprometer a observar em relação aos mesmos um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável ao caso específico na Parte que os pode fornecer. Para o efeito, as Partes comunicam entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições de carácter legal em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

▼B

3. A utilização de informações, obtidas ao abrigo do presente protocolo, em acções judiciais ou administrativas subsequentes a operações contrárias à legislação aduaneira presume-se como sendo efectuada para efeitos do presente protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que tiver prestado as referidas informações, ou facultado o acesso aos referidos documentos, deve ser avisada dessa utilização.

4. As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para efeitos do presente protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros efeitos, deve obter o acordo prévio por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

*Artigo 11.º***Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos termos da autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em processos judiciais ou administrativos relativos a questões abrangidas pelo presente protocolo e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar de forma precisa a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade o funcionário será ouvido.

*Artigo 12.º***Despesas relativas à assistência**

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. A aplicação do presente protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Costa do Marfim e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade Europeia. Cabe a estas autoridades decidir sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados, assim como recomendar às instâncias competentes as alterações ao presente protocolo que considerem necessárias.

▼B

2. As Partes devem consultar-se e informar-se mutuamente sobre as regras de aplicação adoptadas em conformidade com o disposto no presente protocolo.

*Artigo 14.º***Outros acordos**

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectam as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- são consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim, e
- não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, de quaisquer informações obtidas nos domínios abrangidos pelo presente protocolo que possam revestir algum interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo, as Partes procedem a consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité APE instituído pelo artigo 73.º do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros.

▼ M2**PROTOCOLO N.º 1****relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

ÍNDICE

TÍTULO I:	Disposições gerais
Artigo	
1.	Definições
TÍTULO II:	Definição da noção de «produtos originários»
Artigos	
2.	Condições gerais
3.	Produtos inteiramente obtidos
4.	Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
5.	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
6.	Operação de complemento de fabrico ou de transformação de matérias importadas na União Europeia com isenção de direitos aduaneiros
7.	Acumulação da origem
8.	Acumulação com outros países que beneficiam de um acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia
9.	Unidade de qualificação
10.	Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas
11.	Sortidos
12.	Elementos neutros
13.	Separação de contas
TÍTULO III:	Requisitos territoriais
Artigos	
14.	Princípio da territorialidade
15.	Não alteração
16.	Exposições
TÍTULO IV:	Prova de origem
Artigos	
17.	Condições gerais
18.	Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1
19.	Emissão <i>a posteriori</i> do certificado de circulação de mercadorias EUR.1
20.	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1
21.	Condições para efetuar uma declaração de origem
22.	Exportador autorizado

▼ M2

- 23. Prazo de validade da prova de origem
- 24. Apresentação da prova de origem
- 25. Importação em remessas escalonadas
- 26. Isenções da prova de origem
- 27. Processo de informação para efeitos de acumulação
- 28. Documentos comprovativos
- 29. Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
- 30. Discrepâncias e erros formais
- 31. Montantes expressos em euros

TÍTULO V: Cooperação administrativa**Artigos**

- 32. Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo
- 33. Notificação das autoridades aduaneiras
- 34. Outros métodos de cooperação administrativa
- 35. Controlo da prova de origem
- 36. Controlo da declaração do fornecedor
- 37. Resolução de litígios
- 38. Sanções
- 39. Zonas francas
- 40. Derrogações

TÍTULO VI: Ceuta e Melilha**Artigos**

- 41. Condições especiais
- 42. Condições particulares

TÍTULO VII: Disposições finais**Artigos**

- 43. Revisão e aplicação das regras de origem
- 44. Anexos
- 45. Aplicação do Protocolo
- 46. Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito temporário

ANEXOS DO PROTOCOLO n.º 1

- ANEXO I** Notas introdutórias relativas à lista que figura no anexo II do protocolo

▼ **M2**

ANEXO II	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário
ANEXO II-A	Derrogações à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário
ANEXO III	Formulário dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1
ANEXO IV	Declaração de origem
ANEXO V-A	Declaração do fornecedor para produtos com carácter originário preferencial
ANEXO V-B	Declaração do fornecedor para produtos sem carácter originário preferencial
ANEXO VI	Ficha de informação
ANEXO VII	Formulário de pedido de derrogação
ANEXO VIII	Países e territórios ultramarinos
ANEXO IX	Produtos referidos no artigo 7.º, n.º 4, do Protocolo
DECLARAÇÃO CONJUNTA	relativa ao Principado de Andorra
DECLARAÇÃO CONJUNTA	relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

▼ M2

- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na União Europeia ou na Costa do Marfim, em cuja empresa é efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia ou na Costa do Marfim;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, na aceção da alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço do produto à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro das matérias importadas de países terceiros na União Europeia, nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (a seguir designados «Estados ACP») que tenham aplicado um acordo de parceria económica (APE), pelo menos a título provisório, ou nos PTU; se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, tem-se em conta o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia ou na Costa do Marfim;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições de quatro algarismos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (em seguida «Sistema Harmonizado» ou «SH»);
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- m) «Territórios», os territórios incluindo as águas territoriais;
- n) «PTU», os Países e Territórios Ultramarinos, conforme consta do anexo VIII do presente Protocolo;
- o) «Comité», o comité especial em matéria aduaneira e de facilitação do comércio referido no artigo 34.º do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designado «Acordo»), salvo especificação em contrário.

▼ M2

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

*Artigo 2.º***Condições gerais**

1. Para efeitos do Acordo, são considerados produtos originários da União Europeia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na União Europeia, na aceção do artigo 3.º do presente Protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na União Europeia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na União Europeia a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo.
2. Para efeitos do Acordo, são considerados produtos originários da Costa do Marfim:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Costa do Marfim, na aceção do artigo 3.º do presente Protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Costa do Marfim, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Costa do Marfim a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo.

*Artigo 3.º***Produtos inteiramente obtidos**

1. São considerados como inteiramente obtidos na Costa do Marfim ou na União Europeia:
 - a) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - b) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
 - c) As frutas e os produtos hortícolas aí colhidos;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) i) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
ii) Os produtos da aquicultura, incluindo maricultura, no caso de peixes aí criados a partir de ovos, larvas ou alevins;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da União Europeia ou da Costa do Marfim pelos respetivos navios;

▼ M2

- g) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico aí efetuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica» referidas no n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se apenas aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da União Europeia ou na Costa do Marfim; e
- b) Que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou da Costa do Marfim; e
- c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e/ou da Costa do Marfim; ou
 - ii) serem propriedade de empresas:
 - que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade num dos Estados-Membros da União Europeia ou na Costa do Marfim; e
 - que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de um ou mais Estados-Membros da União Europeia e/ou da Costa do Marfim, de entidades públicas ou de nacionais de um ou vários desses Estados.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, a pedido da Costa do Marfim, os navios objeto de um contrato de fretamento ou de locação pela Costa do Marfim são considerados «respetivo navio» ou «respetivos navios» para o exercício de atividades piscatórias na sua zona económica exclusiva, desde que tenha sido previamente feita uma oferta aos operadores económicos da União Europeia e que as modalidades de execução previamente definidas pelo Comité sejam respeitadas. O Comité certifica-se do cumprimento das condições estabelecidas no presente número.

4. As condições referidas no n.º 2 do presente artigo podem ser cumpridas na Costa do Marfim, bem como nos Estados signatários de diferentes acordos de parceria económica, com os quais a acumulação é aplicável. Nesse caso, os produtos são considerados originários do Estado do pavilhão.

▼ **M2***Artigo 4.º***Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

1. Para efeitos do artigo 2.º do presente protocolo os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do artigo 2.º do presente Protocolo, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os produtos indicados no anexo II-A do presente Protocolo podem ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas no referido anexo. Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, n.º 2, do presente Protocolo, o anexo II-A do mesmo aplica-se apenas às exportações da Costa do Marfim e por um período de cinco (5) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

3. As condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o carácter originário na medida em que preenche as condições estabelecidas em qualquer uma das listas, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as matérias não originárias que, segundo as condições estabelecidas no anexo II e no anexo II-A do presente Protocolo, não devem ser utilizadas no fabrico desse produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto, para os produtos da União Europeia, e 15 % do preço à saída da fábrica do produto para os produtos da Costa do Marfim;
- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

5. O disposto no n.º 4 do presente artigo não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Os n.ºs 1 a 5 do presente artigo aplicam-se sob reserva do disposto no artigo 5.º do presente Protocolo.

*Artigo 5.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. As operações de complemento de fabrico ou as transformações a seguir enumeradas são consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, estejam ou não preenchidas as condições do artigo 4.º do presente Protocolo:

▼ M2

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Simples operações de extração do pó, crivação, escolha, classificação, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura, polimento e corte;
- c) Eliminação de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) i) mudança de embalagem e fracionamento e reunião de volumes;
ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, latas, sacos, estojos, caixas, grades, pranchetas, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- e) Aposição nos próprios produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, de logótipos ou de outros sinais distintivos similares;
- f) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- g) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- h) Simples desmontagem de produtos em partes;
- i) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- j) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- k) Operações de adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou de formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- l) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- m) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- n) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a m);
- o) Abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas na União Europeia ou na Costa do Marfim a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1 do presente artigo.

▼ M2*Artigo 6.º***Operação de complemento de fabrico ou de transformação de matérias importadas na União Europeia com isenção de direitos aduaneiros**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, as matérias não originárias que podem ser importadas na União Europeia com isenção de direitos aduaneiros em aplicação dos direitos convencionais do regime da nação mais favorecida (NMF), em conformidade com a sua pauta aduaneira comum definida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, são consideradas matérias originárias da Costa do Marfim quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nesse país, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos no âmbito do n.º 1 do presente artigo ostentam a seguinte menção:

— «Application de l’art. 6, para. 1, du protocole n.º 1 de l’APE Côte d’Ivoire-UE»,

3. A União Europeia notifica anualmente ao Comité a lista das matérias às quais se aplicam as disposições do presente artigo. Uma vez notificada, a lista é publicada pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C), bem como pela Costa do Marfim, segundo os respetivos procedimentos.

4. A acumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias que, no momento da sua importação na União Europeia, estão sujeitas a direitos anti-*dumping* ou direitos de compensação, caso sejam provenientes de um país sujeito a estes direitos anti-*dumping* ou de compensação.

*Artigo 7.º***Acumulação da origem**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, as matérias originárias de uma das Partes, de outros países da África Ocidental ⁽²⁾ que beneficiem de acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia, de outros Estados ACP que tenham aplicado o APE, pelo menos a título provisório, ou dos PTU são consideradas originárias da outra Parte sempre que tiverem sido incorporadas num produto aí obtido, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nessa Parte excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo.

No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte em causa não excederem as operações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo o produto obtido só é considerado originário dessa Parte se o valor aí acrescentado exceder o valor

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), incluindo todas as alterações subsequentes.

⁽²⁾ Os outros países da África Ocidental são: Benim, Burquina, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

▼ M2

das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas no fabrico do produto final.

A origem das matérias originárias de outros Estados ACP que tenham aplicado um APE, pelo menos a título provisório, e dos PTU é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito dos acordos preferenciais entre a União Europeia e esses países, e em conformidade com o disposto no artigo 28.º do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa das Partes, noutros Estados ACP que tenham aplicado um APE, pelo menos a título provisório, ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas na outra Parte, desde que as matérias tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1 do presente Protocolo.

No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte não excederem as operações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo o produto obtido só é considerado originário dessa Parte se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas em qualquer um dos outros países ou territórios. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias utilizadas no fabrico do produto final.

A origem do produto acabado é determinada em conformidade com as regras de origem do presente Protocolo e com as disposições do artigo 28.º.

3. A acumulação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só pode ser aplicada aos outros países da África Ocidental que beneficiem de acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia, aos outros Estados ACP que tenham aplicado um APE, pelo menos a título provisório, e aos PTU se:

- a) A parte destinatária e todos os países ou territórios que participam na aquisição do caráter de produto originário tiverem celebrado um acordo ou convénio de cooperação administrativa que garanta a aplicação correta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;
- b) A Costa do Marfim e a União Europeia comunicarem entre si, por intermédio da Comissão Europeia e da Comissão Nacional APE, os pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios referidos no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série C) e a Costa do Marfim publica, segundo os respetivos procedimentos, a data em que a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada aos países e territórios constantes do presente artigo que cumpriram os requisitos necessários.

▼ **M2**

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar após 1 de outubro de 2015 aos produtos constantes da lista do anexo IX do presente Protocolo, se as matérias utilizadas no fabrico de tais produtos forem originárias ou se as operações de complemento de fabrico ou de transformação forem realizadas noutra Estado ACP que tenha aplicado um APE, pelo menos a título provisório.

5. A acumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias:

- a) Classificadas nas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originárias dos Estados do Pacífico signatários de um APE, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 6, do Protocolo II do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ⁽³⁾;
- b) Abrangidas pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado que sejam originárias dos Estados do Pacífico signatários de um APE, ao abrigo de qualquer disposição futura de um APE global celebrado entre a União Europeia e os Estados ACP do Pacífico;
- c) Originárias da República da África do Sul que não possam ser importadas diretamente na União Europeia com isenção de direitos aduaneiros e de contingentes.

6. A União Europeia notifica anualmente ao Comité a lista das matérias às quais se aplicam as disposições do n.º 5, alínea c), do presente artigo. Uma vez notificada, a lista é publicada pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C), bem como pela Costa do Marfim, segundo os respetivos procedimentos.

Artigo 8.º

Acumulação com outros países que beneficiam de um acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, as matérias originárias de países e territórios:

- a) Que beneficiem do «regime especial a favor dos países menos avançados» no quadro do Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (em seguida «SPG») da União Europeia; ou
- b) Que beneficiem de um acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia ao abrigo das disposições gerais do SPG,

são consideradas matérias originárias da Costa do Marfim quando incorporadas num produto obtido nesse país.

Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo. Se contiverem igualmente matérias não originárias, todos os produtos em que essas matérias são incorporadas devem ser objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do presente Protocolo, para serem considerados originários da Costa do Marfim.

⁽³⁾ Ver a Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p.1).

▼ M2

1.2. A origem das matérias dos outros países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito do SPG e com o disposto no artigo 27.º do presente Protocolo.

1.3. A acumulação prevista no presente número não se aplica às matérias:

- a) Que, no momento da sua importação na União Europeia, estejam sujeitas a direitos anti-*dumping* ou a direitos de compensação, caso provenham de um país sujeito a esses direitos anti-*dumping* ou direitos de compensação;
- b) Que sejam abrangidas pelas subposições pautais 3302 10 e 3501 10 do Sistema Harmonizado;
- c) Que sejam produtos à base de atum classificados no capítulo 3 do Sistema Harmonizado e abrangidos pelo SPG da União Europeia;
- d) Relativamente às quais as preferências pautais foram suprimidas (gradação) ou suspensas (cláusula de salvaguarda) no âmbito do SPG da União Europeia.

2. Após notificação pela Costa do Marfim, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, e no respeito do disposto nos n.ºs 2.1, 2.2 e 5 do presente artigo, as matérias originárias de países ou territórios que beneficiem de acordos ou convénios que prevejam um acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado da União Europeia são consideradas matérias originárias da Costa do Marfim. A notificação é enviada pela Costa do Marfim à União Europeia por intermédio da Comissão Europeia. A acumulação permanece aplicável, desde que as condições da sua concessão continuem a estar preenchidas. Não é necessário que as matérias em causa tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo.

2.1. A origem das matérias dos outros países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de acordos ou convénios preferenciais entre a União Europeia e esses países e territórios, bem como com as disposições do artigo 28.º do presente Protocolo.

2.2. A acumulação prevista no presente número não se aplica às matérias:

- a) Abrangidas pelos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado ou que constem da lista de produtos estabelecida no anexo 1, n.º 1, alínea ii), do Acordo sobre a Agricultura da OMC incluído no GATT de 1994;
- b) Que, no momento da sua importação na União Europeia, estejam sujeitas a direitos anti-*dumping* ou a direitos de compensação, caso provenham de um país sujeito a esses direitos anti-*dumping* ou direitos de compensação;
- c) Que, nos termos de um acordo de comércio livre entre a União Europeia e um país terceiro, estejam sujeitas a medidas comerciais e medidas de salvaguarda, ou a qualquer outra medida que recuse o acesso desses produtos ao mercado da União Europeia isento de direitos aduaneiros e de contingentes.

▼ M2

3. A União Europeia notifica anualmente ao Comité a lista das matérias e dos países aos quais se aplicam as disposições do n.º 1 do presente artigo. Uma vez notificada, a lista é publicada pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C), bem como pela Costa do Marfim, segundo os respetivos procedimentos. A Costa do Marfim notifica anualmente ao Comité as matérias às quais foi aplicada a acumulação prevista nos n.ºs 1 e 2.

4. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos nos termos do n.ºs 1 e 2 do presente artigo ostentam a seguinte menção:

— «Application de l'art. 8, para. 1 ou 2, du protocole n.º 1 à l'APE Côte d'Ivoire-UE».

5. A acumulação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só se pode aplicar, se:

- a) Todos os países ou territórios que participam na aquisição do carácter originário tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a aplicação correta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;
- b) A Costa do Marfim fornecer à União Europeia, através da Comissão Europeia, pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) a data a partir da qual a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada no que respeita aos países ou territórios mencionados no presente artigo que tenham preenchido as condições necessárias.

*Artigo 9.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo são aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, forem consideradas na classificação do produto, as embalagens devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

▼ M2*Artigo 10.º***Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 11.º***Sortidos**

Os sortidos, na aceção da Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

*Artigo 12.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes fatores eventualmente utilizados no seu fabrico:

- a) Energia e combustíveis;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

*Artigo 13.º***Separação de contas**

1. Quando a manutenção de existências separadas para matérias fungíveis originárias e não originárias acarretar custos ou dificuldades materiais consideráveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» (em seguida «método») para a gestão dessas existências.

2. O método é igualmente aplicável ao açúcar em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes e destinado a refinação, originário e não originário, das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14 do Sistema Harmonizado, que é fisicamente combinado ou misturado na Costa do Marfim ou na União Europeia antes da exportação, respetivamente, para a União Europeia e para a Costa do Marfim.

3. O método assegura que, em qualquer momento, o número de produtos obtidos que podem ser considerados originários da Costa do Marfim e da União Europeia é o que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

▼ M2

4. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere os n.ºs 1 e 2 às condições que considerem adequadas.
5. O método é aplicado e o seu uso é registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto foi fabricado.
6. O beneficiário do método pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo da forma como foram geridas as quantidades.
7. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.
8. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, entende-se por «matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis» as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros para efeitos de determinação da origem.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

*Artigo 14.º***Princípio da territorialidade**

1. Exceto nos casos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, as condições estabelecidas no título II do mesmo para a aquisição do caráter originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Costa do Marfim ou na União Europeia.
2. Exceto nos casos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, se as mercadorias originárias exportadas da Costa do Marfim ou da União Europeia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
 - b) As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição do caráter de produto originário nas condições estabelecidas no título II do presente Protocolo não é afetada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da União Europeia ou da Costa do Marfim sobre produtos exportados da União Europeia ou da Costa do Marfim e posteriormente reimportados, desde que:
 - a) Os referidos produtos tenham sido inteiramente obtidos na União Europeia ou na Costa do Marfim, ou aí tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 5.º do presente Protocolo, antes da respetiva exportação; e

▼ M2

- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- i) as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da União Europeia ou da Costa do Marfim foram realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de regimes semelhantes,
 - ii) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas, e
 - iii) o conjunto dos custos acumulados fora da Costa do Marfim e da União Europeia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas, não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegado o carácter de produto originário.

4. Para as mercadorias que preenchem as condições previstas no n.º 3 do presente artigo, o conjunto dos custos acumulados fora da Costa do Marfim ou da União Europeia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas, é equiparado a matéria não originária. A determinação do carácter de produto originário das mercadorias é efetuada por aplicação das regras fixadas no anexo II do presente Protocolo, acumulando o valor total das matérias não originárias utilizadas tanto no interior como no exterior da União Europeia ou da Costa do Marfim.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não se aplica aos produtos que podem ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes apenas mediante a aplicação da tolerância geral prevista no artigo 4.º, n.º 4 do presente Protocolo.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

*Artigo 15.º***Não alteração**

1. Os produtos declarados para introdução em livre prática numa Parte devem ser os mesmos que foram exportados a partir da outra Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não podem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições ou para o aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declarados para introdução em livre prática.

2. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob controlo aduaneiro no ou nos países de trânsito.

3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fracionamento de remessas é permitido se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira no ou nos países de trânsito.

▼M2

4. Presume-se que as disposições dos n.ºs 1 a 3 são respeitadas a menos que as autoridades aduaneiras tenham dúvidas nesse sentido; nesse caso, podem exigir que o declarante apresente provas do cumprimento dessas disposições, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

*Artigo 16.º***Exposições**

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país ou território diferente dos referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo com os quais a acumulação é aplicável e serem vendidos, após a exposição, para importação na União Europeia ou na Costa do Marfim, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Costa do Marfim ou da União Europeia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) Esse exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Costa do Marfim ou na União Europeia;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, segundo o disposto no título IV do presente Protocolo, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 do presente artigo aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos em causa permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM*Artigo 17.º***Condições gerais**

1. Os produtos originários da União Europeia, aquando da sua importação na Costa do Marfim, beneficiam das disposições do Acordo mediante a apresentação, nos casos referidos no artigo 22.º, n.º 1, do presente Protocolo, de uma declaração de origem efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma

▼ M2

suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração de origem»). O texto da declaração de origem consta do anexo IV.

2. Os produtos originários da Costa do Marfim, aquando da sua importação na União Europeia, beneficiam das disposições do Acordo, mediante a apresentação:

a) Quer de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo;

b) Quer, nos casos referidos no artigo 22.º, n.º 1, do presente Protocolo de uma declaração de origem cujo texto consta do anexo IV do presente Protocolo.

3. O n.º 2, alínea a), é aplicável durante um prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. Findo esse prazo, apenas a alínea b) será aplicável.

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no seu artigo 26.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar um dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2.

5. Para efeitos de aplicação das disposições do presente título, os exportadores envidarão esforços para utilizar uma língua comum à Costa do Marfim e à União Europeia.

*Artigo 18.º***Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1**

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III do presente Protocolo. Esses formulários são preenchidos segundo as disposições do presente Protocolo. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

▼ M2

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou da Costa do Marfim emitem um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Costa do Marfim ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado EUR.1 tomam todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados EUR.1 asseguram igualmente o correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 do presente artigo. Verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efetivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

*Artigo 19.º***Emissão a posteriori do certificado de circulação de mercadorias EUR.1**

1. Não obstante o disposto no artigo 18.º, n.º 7 do presente Protocolo, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) For apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a posteriori depois de verificarem a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos a posteriori devem conter a seguinte menção:

«DÉLIVRÉ A POSTERIORI»

▼ M2

5. As menções referidas no n.º 4 do presente artigo são inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

*Artigo 20.º***Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1**

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção:

«DUPLICATA»

3. A menção referida no n.º 2 do presente artigo é inscrita na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

*Artigo 21.º***Condições para efetuar uma declaração de origem**

1. A declaração de origem pode ser efetuada:

a) Nos casos referidos no artigo 17.º, n.º 1, por um exportador registado em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União Europeia;

b) Nos casos referidos no artigo 17.º, n.º 2, alínea b):

— no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, por um exportador autorizado, na aceção do artigo 22.º,

— findo o referido prazo, por um exportador registado em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da Costa do Marfim;

c) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou em mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Costa do Marfim ou da União Europeia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo e cumprirem os outros requisitos do mesmo Protocolo.

▼ M2

3. O exportador que faz a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração de origem é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações de origem contêm a assinatura manuscrita original do exportador. No entanto, os exportadores registados na aceção do n.º 1 do presente artigo, ou o exportadores autorizados na aceção do artigo 22.º do presente Protocolo podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que os identifique como se a tivessem assinado manualmente.

6. A declaração de origem pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois (2) anos após a importação dos produtos a que se refere.

*Artigo 22.º***Exportador autorizado**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efetue frequentemente expedições de produtos ao abrigo das disposições relativas à cooperação comercial do Acordo, que ofereça às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o caráter originário dos produtos e que preencha todas as demais condições previstas no presente Protocolo, a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.

4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 do presente artigo ou fizer um uso incorreto da autorização.

▼ M2*Artigo 23.º***Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por dez (10) meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 do presente artigo podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

*Artigo 24.º***Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

*Artigo 25.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

*Artigo 26.º***Isenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e se não existirem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

▼ M2

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

*Artigo 27.º***Processo de informação para efeitos de acumulação**

1. Sempre que seja aplicado o artigo 7.º, n.º 1, do presente Protocolo, a prova do carácter originário, na aceção deste último, das matérias provenientes da Costa do Marfim, da União Europeia, de outro Estado ACP que tenha aplicado um APE, pelo menos a título provisório, ou de um PTU é constituída por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, por uma declaração de origem ou por uma declaração do fornecedor, cujo modelo consta do anexo V-A do presente Protocolo, fornecida pelo exportador da Costa do Marfim ou da União Europeia de onde provêm as matérias.

2. Sempre que seja aplicado o artigo 7.º, n.º 2, do presente Protocolo, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Costa do Marfim, na União Europeia, num Estado ACP que tenha aplicado um APE, pelo menos a título provisório, ou num PTU é constituída por uma declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V-B do presente Protocolo, fornecida pelo exportador da Costa do Marfim ou da União Europeia de onde provêm as matérias.

3. Sempre que seja aplicado o artigo 8.º, n.º 1, do presente Protocolo, os documentos comprovativos a apresentar como prova de origem são determinados em conformidade com as regras aplicáveis aos países beneficiários do SPG ⁽⁴⁾.

4. Sempre que seja aplicado o artigo 8.º, n.º 2, do presente Protocolo, os documentos comprovativos a apresentar como prova de origem são determinados em conformidade com as regras estabelecidas nos convénios ou nos acordos em causa.

5. O fornecedor efetua uma declaração separada para cada remessa de mercadorias, quer na fatura comercial relativa a essa expedição, quer num anexo a essa fatura, ou ainda numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial relativo a essa expedição, que contenha uma descrição suficientemente pormenorizada das mercadorias em causa para permitir a sua identificação.

6. A declaração do fornecedor pode ser efetuada num formulário previamente impresso.

⁽⁴⁾ Ver o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

▼ M2

7. As declarações do fornecedor ostentam a assinatura manual original do fornecedor. Todavia, quando a fatura e a declaração do fornecedor forem efetuadas por processamento eletrónico de dados, a declaração do fornecedor não necessita da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da sociedade fornecedora às autoridades aduaneiras do Estado em que é efetuada essa declaração. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.

8. As declarações do fornecedor são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de exportação às quais foi solicitada a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

9. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são corretas.

10. As declarações do fornecedor e as fichas de informação emitidas antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 26.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Cotonu continuam a ser válidas.

*Artigo 28.º***Documentos comprovativos**

Os documentos referidos no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 21.º, n.º 3, do presente Protocolo utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou por uma declaração de origem podem ser considerados produtos originários da Costa do Marfim, da União Europeia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo e satisfazem os outros requisitos do mesmo Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos na Costa do Marfim, na União Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, do presente Protocolo onde sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias na Costa do Marfim, na União Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, emitidos ou estabelecidos na Costa do Marfim, na União Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, onde sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;

▼ M2

- d) Certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou declarações de origem comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos na Costa do Marfim, na União Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, em conformidade com o este último.

*Artigo 29.º***Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 conserva durante, pelo menos, três (3) anos os documentos referidos no artigo 18.º, n.º 3, do presente Protocolo.

2. O exportador que efetua uma declaração de origem conserva durante, pelo menos, três (3) anos a cópia dessa mesma declaração, bem como os documentos referidos no artigo 21.º, n.º 3, do presente Protocolo.

3. O fornecedor que efetua uma declaração de origem conserva durante, pelo menos, três (3) anos cópias da declaração e da fatura, notas de entrega ou outros documentos comerciais aos quais tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 27.º, n.º 9, do presente Protocolo.

4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 conservam durante, pelo menos, três (3) anos o formulário do pedido referido no artigo 18.º n.º 2, do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras do país de importação conservam durante, pelo menos, três (3) anos os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e as declarações de origem que lhes forem apresentados.

*Artigo 30.º***Discrepâncias e erros formais**

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações nele prestadas.

▼ M2*Artigo 31.º***Montantes expressos em euros**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 26.º, n.º 3, do presente Protocolo, quando os produtos são faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais da Costa do Marfim, dos Estados-Membros da União Europeia e dos outros países ou territórios referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 27.º, n.º 3, do presente Protocolo com base na moeda em que é emitida a fatura, segundo o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia, o mais tardar, em 15 de outubro e aplicam-se a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3 do presente artigo, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité a pedido da União Europeia ou da Costa do Marfim. Ao proceder a essa revisão, o Comité considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 32.º***Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo**

Os produtos originários da Costa do Marfim ou da União Europeia, na aceção do presente Protocolo, só beneficiam, no momento da declaração aduaneira de importação, das preferências decorrentes do Acordo se tiverem sido exportados na data ou após a data em que o país de exportação respeita as disposições previstas nos artigos 33.º, 34.º e 45.º do presente Protocolo.

As Partes Contratantes notificam as informações referidas no artigo 33.º do presente Protocolo.

▼ M2*Artigo 33.º***Notificação das autoridades aduaneiras**

1. A Costa do Marfim e os Estados-Membros da União Europeia comunicam reciprocamente, através da Comissão Europeia e da Comissão Nacional APE, os endereços das autoridades aduaneiras competentes em matéria de emissão e verificação dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem e das declarações dos fornecedores, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão de tais certificados.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, assim como as declarações de origem ou as declarações dos fornecedores, são aceites, para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, a partir da data em que a Comissão Europeia e a Comissão Nacional APE recebem essas informações.

2. A Costa do Marfim e os Estados-Membros da União Europeia comunicam recíproca e imediatamente quaisquer alterações das informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. As autoridades referidas no n.º 1 do presente artigo atuam sob a autoridade do governo do país causa. As autoridades responsáveis pelo controlo e a verificação fazem parte das autoridades governamentais do país em causa.

*Artigo 34.º***Outros métodos de cooperação administrativa**

1. A fim de garantir a correta aplicação do presente Protocolo, a União Europeia, a Costa do Marfim e os outros países referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo asseguram, por intermédio das respetivas administrações aduaneiras, o controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, e a exatidão das menções inscritas nesses documentos. Além disso, a Costa do Marfim e os Estados-Membros da União Europeia:

- a) Prestam-se mutuamente a cooperação administrativa necessária no caso de um pedido de monitorização da boa gestão e do controlo do presente Protocolo no país em causa, incluindo visitas no local;
- b) Verificam, em conformidade com o artigo 35.º do presente Protocolo, o carácter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos previstos neste último.

2. As autoridades consultadas fornecem todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas na Costa do Marfim, na União Europeia e nos outros países em causa referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo.

▼ M2*Artigo 35.º***Controlo da prova de origem**

1. São realizados controlos a posteriori das provas de origem com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo a posteriori devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que indiquem que as informações inscritas na prova de origem são inexatas.
3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial ao produto em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Costa do Marfim, da União Europeia ou de um dos outros países referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo e se preenchem os outros requisitos previstos neste último.
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez (10) meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do tratamento preferencial, salvo em circunstâncias excecionais.
7. No que respeita aos inquéritos conjuntos relacionados com provas de origem, as Partes remetem para o artigo 7.º do Protocolo n.º 2 do Acordo, relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

*Artigo 36.º***Controlo da declaração do fornecedor**

1. É realizado um controlo das declarações dos fornecedores com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das informações prestadas nesse documento.

▼ M2

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi efetuada a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo consta do anexo VI do presente Protocolo. Em alternativa, as autoridades de certificação a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi efetuada a declaração.

Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três (3) anos.

3. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, essa declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

4. O controlo é realizado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado para verificar a exatidão de qualquer declaração do fornecedor.

5. Consideram-se inválidos os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou as declarações na fatura emitidos ou estabelecidos com base numa declaração do fornecedor inexata.

*Artigo 37.º***Resolução de litígios**

1. Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 35.º e 36.º do presente Protocolo que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou, em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo é submetido à apreciação do Comité.

2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 38.º***Sanções**

São aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

▼ **M2***Artigo 39.º***Zonas francas**

1. A Costa do Marfim e a União Europeia tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem ou de uma declaração do fornecedor que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1 do presente artigo, quando os produtos originários da Costa do Marfim ou da União Europeia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 40.º***Derrogações**

1. Quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias na Costa do Marfim o justificarem, o Comité pode adotar derrogações ao presente Protocolo. Para o efeito, a Costa do Marfim, antes ou na altura em que submete o assunto ao Comité, informa a União Europeia do seu pedido e dos motivos, com base num dossiê justificativo elaborado nos termos do n.º 2 do presente artigo. A União Europeia dá o seu acordo a todos os pedidos da Costa do Marfim que se encontrem devidamente justificados segundo o disposto no presente artigo e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida na União Europeia.

2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité, a Costa do Marfim fornece, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do anexo VII do presente Protocolo, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

- a) Designação do produto acabado;
- b) Natureza e quantidade de matérias originárias de um país terceiro;
- c) Natureza e quantidade das matérias originárias da Costa do Marfim ou dos Estados ou territórios referidos no artigo 7.º do presente Protocolo ou das matérias que aí foram transformadas;
- d) Métodos de fabrico;
- e) Valor acrescentado;
- f) Número de assalariados da empresa em causa;
- g) Volume previsto das exportações para a União Europeia;
- h) Outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas;

▼ M2

- i) Justificação do período solicitado em função das pesquisas efetuadas para encontrar novas fontes de abastecimento;
- j) Outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação.

O Comité pode alterar o formulário.

3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:

- a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica da Costa do Marfim;
- b) Os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria significativamente a capacidade de uma indústria existente da Costa do Marfim continuar a exportar para a União Europeia e, especialmente, os casos em que essa aplicação pudesse implicar a cessação da atividade;
- c) Os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação em favor da realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases.

4. Em todos os casos, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de acumulação da origem permitem resolver o problema.

5. No exame dos pedidos deve ser dada especial atenção, caso a caso, à possibilidade de conferir o carácter originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países vizinhos em desenvolvimento, de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento com os quais a Costa do Marfim mantenha relações especiais, desde que possa ser estabelecida a cooperação administrativa.

6. O Comité adota as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e, o mais tardar, no prazo de setenta e cinco (75) dias úteis após a data de receção do pedido pelo copresidente União Europeia do Comité. Caso a União Europeia não informe a Costa do Marfim, dentro deste prazo, da sua posição em relação ao pedido, este é considerado aceite.

7. a) As derrogações são válidas por um prazo, regra geral, de cinco (5) anos, a determinar pelo Comité.
- b) A decisão de derrogação pode prever prorrogações sem que seja necessária uma nova decisão do Comité, desde que a Costa do Marfim apresente, três (3) meses antes do termo de cada prazo, a prova de que continua a não poder cumprir as disposições do presente Protocolo em relação às quais foi estabelecida uma derrogação.

▼ M2

Se forem levantadas objeções em relação à prorrogação, o Comité examina-as com a maior brevidade possível e decide prorrogar ou não a derrogação. O Comité atua nas condições previstas no n.º 7 do presente artigo. São tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções na aplicação da derrogação.

- c) Durante os prazos referidos nas alíneas a) e b), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, o Comité pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.

8. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo, as derrogações automáticas respeitantes às conservas de atum ou aos lombos de atum da posição SH 1604 só são concedidas por um prazo de dois (2) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, no âmbito de um contingente anual degressivo de 2 000 toneladas no primeiro ano, de um contingente de 1 000 toneladas no segundo ano, para as conservas, e de um contingente anual de 200 toneladas, para os lombos de atum.

TÍTULO VI**CEUTA E MELILHA***Artigo 41.º***Condições especiais**

1. O termo «União Europeia» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Costa do Marfim, importados em Ceuta e Melilha, beneficiam, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Costa do Marfim concede às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do presente artigo no que respeita aos produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições particulares estabelecidas no artigo 42.º do presente Protocolo.

*Artigo 42.º***Condições particulares**

1. Desde que tenham sido transportados nos termos do artigo 15.º do presente Protocolo, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

▼ **M2**

- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
- i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo, ou que
 - ii) esses produtos sejam originários da Costa do Marfim ou da União Europeia, se tiverem sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 5.º do presente Protocolo;
- 2) Produtos originários da Costa do Marfim:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na Costa do Marfim;
 - b) Os produtos obtidos na Costa do Marfim em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo, ou que
 - ii) esses produtos sejam originários, na aceção do presente Protocolo, de Ceuta e Melilha ou da União Europeia, se tiverem sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 5.º do presente Protocolo.
2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções «...» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou na declaração de origem. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário do produto deve ser indicado na casa 4 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou na declaração de origem.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 43.º***Revisão e aplicação das regras de origem**

1. Nos termos do artigo 73.º do Acordo, o Comité APE pode, sempre que a Costa do Marfim ou a União Europeia o solicitarem, analisar a aplicação das disposições do presente Protocolo e os respetivos impactos económicos, tendo em vista a sua adaptação ou alteração, se necessário. O Comité APE tem em consideração, entre outros elementos, o impacto da evolução tecnológica nas regras de origem.

▼ M2

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o presente Protocolo e os seus anexos devem ser reexaminados e, se necessário, revistos antes do termo de um prazo de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com as obrigações previstas no artigo 14.º do Acordo. Esse reexame incide igualmente sobre o anexo II-A do presente Protocolo, a fim de permitir decidir da sua eventual recondução.

3. Em conformidade com o artigo 34.º do Acordo, o cCmité monitoriza a execução e a gestão das disposições do presente Protocolo e adota decisões relativas, nomeadamente:

- a) À acumulação nas condições previstas no artigo 8.º do presente Protocolo;
- b) Às derrogações às disposições do presente Protocolo, nas condições previstas no seu artigo 40.º;
- c) À derrogação automática para as conservas e os lombos de atum, prevista no artigo 40.º, n.º 8 do presente Protocolo, nas condições previstas nesse artigo 40.º;
- d) À prorrogação do prazo de três anos referido no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, com base nos elementos de prova de que a Costa do Marfim não está em condições de aplicar a legislação relativa aos exportadores registados;
- e) Ao limiar de 6 000 EUR referido no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do presente Protocolo.

*Artigo 44.º***Anexos**

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

*Artigo 45.º***Aplicação do presente Protocolo**

A União Europeia e a Costa do Marfim adotam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à execução do presente Protocolo, incluindo:

- a) As medidas nacionais e regionais necessárias para a execução e o cumprimento das regras e dos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo, nomeadamente as medidas necessárias para a aplicação dos artigos relativos à acumulação;
- b) A criação das estruturas e dos sistemas administrativos necessários para gerir e controlar adequadamente a origem dos produtos.

▼ M2*Artigo 46.º***Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito temporário**

As mercadorias que satisfazem as disposições do presente Protocolo e que, na data de entrada em vigor do mesmo, estejam em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na União Europeia ou na Costa do Marfim, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de dez (10) meses a contar da referida data, de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, juntamente com as provas do cumprimento do artigo 15.º do presente Protocolo.

▼ **M2**

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS RELATIVAS À LISTA CONSTANTE DO ANEXO II DO PROTOCOLO*Nota 1:*

A lista constante do anexo II do presente Protocolo estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 4.º do mesmo Protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», tal significa que as regras da coluna 3 ou 4 se aplicam unicamente à parte dessa posição, conforme descrita na coluna 2.
2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação das mercadorias correspondente na coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes nas colunas 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes das colunas 3 ou 4.
4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na União Europeia ou na Costa do Marfim.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex-7224.

Se este esboço foi obtido na União Europeia a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex-7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou noutra fábrica da União Europeia. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

▼ M2

2. A regra constante da lista representa a quantidade mínima de operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas; e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o carácter originário, inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir o carácter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.

3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, conforme consta da coluna 2 da lista.

4. Quando uma regra constante da lista especificar que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não implica a utilização simultânea de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras naturais e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente; é possível utilizar uma ou outra, ou ambas.

5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex-capítulo 62 do Sistema Harmonizado feito de falsos tecidos, para esta classe de artigo, só estiver autorizada a utilização de fios não originários, não é possível utilizar inicialmente falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

▼ M2

6. Se, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, cada uma das percentagens não deve ser excedida em relação às matérias específicas a que se aplica.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0511, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» são utilizadas na lista para designar as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 do sistema harmonizado que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,

▼ M2

- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fios de lã da posição 5107 e de fios de fibras sintéticas descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

▼ M2

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições e acessórios têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confeção em causa podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63 do sistema harmonizado. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

2. As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas que contenham matérias têxteis não têm de cumprir as condições estabelecidas na coluna 3, embora não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da nota 3.5.
3. De acordo com a nota 3.5, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos que não contenham matérias têxteis podem, de qualquer modo, ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias que constam da coluna 3.

Por exemplo ⁽¹⁾, se uma regra da lista exigir que para determinado artigo têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

4. Quando se aplica uma regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

⁽¹⁾ Este exemplo é dado com fins meramente explicativos, não sendo juridicamente vinculativo.

▼ M2

Nota 7:

1. Para efeitos das posições ex-2707, 2713 a 2715, ex-2901, ex-2902 e ex-3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado» ⁽²⁾;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extração por meio de solventes seletivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico, neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
2. Para efeitos das posições 2710 a 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado» ⁽³⁾;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extração por meio de solventes seletivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico, neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização;
 - j) Dessulfuração, pela ação do hidrogénio, apenas no que respeita aos óleos pesados classificáveis pela posição ex-2710, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59-T);
 - k) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos da posição 2710;

⁽²⁾ Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

⁽³⁾ Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

▼ M2

- l) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex-2710, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex-2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - m) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex-2710, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - n) Tratamento por descargas elétricas de alta frequência, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex-2710, com exclusão do gasóleo e fuelóleos.
3. Para efeitos das posições ex-2707, 2713 a 2715, ex-2901, ex-2902 e ex-3403, as operações simples, como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

▼ M2

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário

Nem todos os produtos indicados na lista a seguir apresentada são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e péletes de peixe, próprios para a alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0306	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e péletes de peixe, próprios para a alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes de moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes de invertebrados aquáticos exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex-Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: — todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex-0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados - outros	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: - gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503: - gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - frações sólidas - outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex-1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir de suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - frações sólidas - outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1507 a 1515	Óleos vegetais, e respetivas frações: - óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana - frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
1516	- outros Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico a partir de animais do capítulo 1	
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
1702	<p>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>- maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>- outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>- outros</p>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias</p>	
ex-1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
1901	<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham cacau numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>- extratos de malte</p> <p>- outros</p>	<p>Fabrico a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>- que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>- que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p>	<p>Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados (exceto o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e</p> <p>— todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806, — no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e seus derivados e o milho <i>Zea in-durata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos, e — no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex-Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico no qual as frutas e os produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex-2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-2004 et ex-2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-2008	<p>- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool</p> <p>- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho</p> <p>- Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	<p>— todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados devem ser já originários</p>	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	<p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e</p> <p>— no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</p>	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	<p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e</p> <p>— no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</p>	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e péletes de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-2303	Resíduos do fabrico do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex-2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, que contenham mais do que 3 % de azeite	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico no qual: — todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários, e — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex-2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex-2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex-Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex-2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex-2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex-2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex-2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex-2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto	
ex-2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex-2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁴⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(3) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(4) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ /ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁵⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ /ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁶⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e/ /ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁷⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽⁵⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.⁽⁶⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.⁽⁷⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2833	Sulfatos de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
	<p>Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos</p> <p>Compostos de mercúrio de produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições</p>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex-Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁸⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2902	Ciclânicos e ciclénicos, com exceção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁹⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽⁸⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.⁽⁹⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. No entanto, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2915 e 2916 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-2932	Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2939 80	Alcaloides da origem não vegetal Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
3003 e 3004	- - frações do sangue exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. No entanto, a matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. No entanto, a matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. No entanto, a matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor das matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): - obtidos a partir de amikacina da posição 2941	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-3006	- outros Equipamentos identificáveis para ostomia, de plástico	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; exceto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de magnésio e potássio	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex-Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁰⁾	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3203, 3204 e 3205. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» ⁽¹¹⁾ da presente posição. No entanto, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁰⁾ A nota 3 do capítulo 32 especifica que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽¹¹⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas a base de gesso; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3403	Preparações lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹²⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> - outras	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto: — óleos hydrogenados com características das ceras da posição 1516, — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e — matérias da posição 3404 No entanto, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹²⁾ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas, enzimas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - éteres e ésteres de amidos ou féculas - outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
3701	<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>- filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos</p> <p>- outros</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-3801	<p>- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</p> <p>- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-3803	Tall oil refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resinicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - outros	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
3819	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-3821	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
	- os seguintes produtos desta posição: - - aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais - - ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres - - sorbitol, exceto da posição 2905	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
			Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
3826	<ul style="list-style-type: none"> - - sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais - - permutadores de iões - - composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos - - óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases - - águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação - - ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres - - óleos de fusel e óleo de Dippel - - misturas de sais com diferentes aniões - - pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis - outros <p>Biodiesel e suas misturas, que não contêm ou que contêm menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3901 à 3915	<p>Matérias plásticas em formas primárias; desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex-3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero 	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹³⁾ 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

⁽¹³⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	- outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁴⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilobutadieno-estireno (ABS)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁵⁾	
	- Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor das matérias da mesma posição não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 à 3921	Produtos intermediários e obras, de plásticos; exceto das posições ex-3916, ex-3917, ex-3920 e ex-3921 cujas regras são definidas a seguir: - produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície - outros:	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁴⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

⁽¹⁵⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	<p>- - produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</p> <p>- - outros</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁶⁾</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex-3916 e ex-3917	Perfis e tubos	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias da mesma posição não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex-3920	<p>- Folhas ou películas de ionómeros</p> <p>- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno</p>	<p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabrico no qual o valor das matérias da mesma posição não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

⁽¹⁶⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

⁽¹⁷⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de películas de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones ⁽¹⁸⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 à 3926	Obras de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico na qual o valor de todas as matérias utilizadas, exceto a borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha: - pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha - outros	Recauchutagem de pneumáticos usados Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 ou 4012	
ex-4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex-Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couros; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 à 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

⁽¹⁸⁾ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras e lâminas cuja atenuação ótica medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (fator de obscurecimento) é inferior a 2 %.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas: - mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes - outras	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex-Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente descastada	
ex-4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex-4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: - polida ou unida por malhetes - Tiras, baguetes e cercaduras	Polimento ou união por malhetes Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex-4410 à ex-4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex-4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex-4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex-4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira - Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex-4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex-Capítulo 45 4503	Cortiça e suas obras; exceto: Obras de cortiça natural	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex-4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex-Capítulo 49 4909 4910	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto: Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: - calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 ou 4911 Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 ou 4911	
ex-Capítulo 50 ex-5003	Seda; exceto: Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5004 à ex-5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de ⁽¹⁹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de fios ⁽²⁰⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 à 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de ⁽²¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico de papel	

⁽¹⁹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²⁰⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²¹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5111 à 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabrico a partir de fios ⁽²²⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 à 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de ⁽²³⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fição, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico de papel	
5208 à 5212	Tecidos de algodão	Fabrico a partir de fios ⁽²⁴⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽²²⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²³⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²⁴⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 à 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de ⁽²⁵⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico de papel	
5309 à 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Fabrico a partir de fios ⁽²⁶⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 à 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de ⁽²⁷⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,	

⁽²⁵⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²⁶⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²⁷⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico de papel</p> <p>Fabrico a partir de fios ⁽²⁸⁾</p>	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 à 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 à 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	<p>Fabrico a partir de ⁽²⁹⁾:</p> <p>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fição,</p> <p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico de papel</p>	

⁽²⁸⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽²⁹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5512 à 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de fios ⁽³⁰⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabrico a partir de ⁽³¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - feltros agulhados - outros	Fabrico a partir de ⁽³²⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:	Fabrico a partir de ⁽³³⁾ : — fibras naturais, — fibras artificiais descontínuas, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	

⁽³⁰⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³¹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³²⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³³⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
5605	<p>- fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis</p> <p>- outros</p> <p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabrico a partir de ⁽³⁴⁾:</p> <p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico de papel</p> <p>Fabrico a partir de ⁽³⁵⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico de papel</p>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de «cadeia» (<i>chainette</i>)</p>	<p>Fabrico a partir de ⁽³⁶⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico de papel</p>	
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:</p> <p>- de feltros agulhados</p>	<p>Fabrico a partir de ⁽³⁷⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>	

⁽³⁴⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³⁵⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³⁶⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³⁷⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
	<p>- de outros feltros</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico a partir de ⁽³⁸⁾:</p> <p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabrico a partir de fios ⁽³⁹⁾.</p> <p>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>	
ex-Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁰⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽³⁸⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽³⁹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁴⁰⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose	Fabrico a partir de fios	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios ⁽⁴¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽⁴¹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - camisas de incandescência, impregnadas - Outros 	Fabrico a partir de tecidos tubulares	
5909 à 5911	<p>Produtos e artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 - Outros 	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
		Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310	
		Fabrico a partir de fios ⁽⁴²⁾	
		Fabrico a partir de fios ⁽⁴³⁾	

⁽⁴²⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁴³⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁴⁾	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - outros	Fabrico a partir de tecido Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁵⁾	
ex-Capítulo 62 6213 et 6214	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto: Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cache-cóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes: - bordados - outros	Fabrico a partir de tecido Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁶⁾ Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁸⁾	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁷⁾ Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽⁴⁴⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁴⁵⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁴⁶⁾ Ver nota introdutória 6.

⁽⁴⁷⁾ Ver nota introdutória 6.

⁽⁴⁸⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:</p> <p>- bordados</p> <p>- vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado</p> <p>- Entretelas para golas e punhos, talhadas</p>	<p>Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁹⁾</p> <p>Fabrico a partir de fios ⁽⁵¹⁾</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁰⁾</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵²⁾</p>
ex-Capítulo 63 6301 à 6304	<p>Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para garnição de interiores:</p> <p>- de feltro, de falsos tecidos</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico a partir de ⁽⁵³⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>	

⁽⁴⁹⁾ Ver nota introdutória 6.⁽⁵⁰⁾ Ver nota introdutória 6.⁽⁵¹⁾ Ver nota introdutória 6.⁽⁵²⁾ Ver nota introdutória 6.⁽⁵³⁾ Ver nota introdutória 6.

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- outros:		
	- - bordados	Fabrico a partir de fios ⁽⁵⁴⁾ , ⁽⁵⁵⁾	Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - outros	Fabrico a partir de fios ⁽⁵⁶⁾ , ⁽⁵⁷⁾	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de fios ⁽⁵⁸⁾	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	Fabrico a partir de tecido	
6307	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex-Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	

⁽⁵⁴⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁵⁵⁾ Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

⁽⁵⁶⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁽⁵⁷⁾ Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

⁽⁵⁸⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas; reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁽⁵⁹⁾	
ex-Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex-6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex-6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	

⁽⁵⁹⁾ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-7003 ex-7004 e ex-7005	Vidro com camada não refletora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: - chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII ⁽⁶⁰⁾ - outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7006 Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garraões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽⁶⁰⁾ SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, e — lã de vidro	
ex-Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapoados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-7102, ex-7103 e ex-7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-7107, ex-7109 et ex-7111 7116 7117	- em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	- em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 à 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas, de outras ligas de aço da posição 7207	
ex-7218, 7219 à 7222	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
7223 ex-7224, 7225 à 7228 7229	Fios de aço inoxidável Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218	
ex-Capítulo 73 ex-7301 7302 7304, 7305 e 7306 ex-7307 7308	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto: Estacas-pranchas Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris Tubos e perfis ocios, de ferro ou aço Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto Fabrico a partir de matérias da posição 7206 Fabrico a partir de matérias da posição 7206 Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escarificação, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não excede 35 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- cobre afinado		
	- ligas de cobre e cobre afinado que contenham outros elementos, em formas brutas	Fabrico a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 77	Reservado para uma eventual utilização futura do sistema harmonizado		
ex-Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
7801	Chumbo em formas brutas	Fabrico a partir de cabo de chumbo de obra	
	- chumbo afinado		
	- outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 81	<p>Outros metais comuns; <i>cermets</i>; obras dessas matérias:</p> <p>- outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns</p> <p>- outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o produto não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p>
ex-Capítulo 82	<p>Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres; e suas partes, de metais comuns; exceto:</p> <p>8206 Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</p> <p>8207 Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. No entanto, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de aço e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex-Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto acabado	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8403 e ex-8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404	
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8419	Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só possam ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só possam ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<p><i>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</i></p> <p>- rolos ou cilindros compressores</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	- outros	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só devem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só possam ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só possam ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8443	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto para costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas; — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8456, 8457 a 8465 e ex-8466	- outros Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	- máquinas de corte a jato de água - partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, grafadoras)	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8486	<ul style="list-style-type: none"> - Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fôtons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios - Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios - Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro, suas partes e acessórios - Instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios - Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão - Máquinas e aparelhos de elevação, movimentação, carga ou descarga 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-8504	Transformadores elétricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8517	Outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	<p>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37</p> <p>- Cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	- «Cartões inteligentes» com um circuito eletrónico integrado	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8528	<p>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:</p> <p>- Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</p> <p>- Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico:</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8529	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> <p>- reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo</p> <p>- reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	- Outras	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas: - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V - Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas: - - de plástico	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
	<p>- - de cerâmica</p> <p>- - de cobre</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8537	<p>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517</p>	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex-8541	<p>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8542	<p>Circuitos integrados eletrónicos:</p>		

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
8544	- circuitos integrados monolíticos	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- «multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- outros	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8545	Eléktrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo: - Microconjuntos eletrónicos - Outros	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
8711	<p>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>- com motor de pistão alternativo, de cilindrada:</p> <p>- - não superior a 50 cm³</p> <p>- - superior a 50 cm³</p> <p>- outros</p>	<p>Fabrico:</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabrico:</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabrico:</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8804	Para-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojção	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	<ul style="list-style-type: none"> - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros 	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
9028	<p>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição:</p> <p>- Partes e acessórios</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9029	<p>Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9030	<p>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9031	<p>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9032	<p>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9033	<p>Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores, outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico: — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: - de metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter de produto originário (3) ou (4)	
ex-Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica
ex-9401 e ex-9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e — todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
ex-9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex-Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex-9601 e ex-9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas das mesmas posições	
ex-9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

▼ M2

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário (3) ou (4)	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex-9614	Cachimbos e seus forninhos	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

▼ M2

ANEXO II-A

Derrogações à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

DISPOSIÇÕES COMUNS

1. Aos produtos inscritos no quadro *infra*, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras fixadas no anexo II do presente Protocolo.
2. A prova de origem emitida ou estabelecida nos termos do presente anexo deve conter a seguinte menção em francês:

«Dérogação — Annexe II-A du protocole n.º 1... — Matières de la position SH n.º ... originaires de ... utilisées.».

Esta menção deve constar da casa 7 dos certificados de circulação EUR.1 referidos no artigo 18.º do presente Protocolo, ou ser acrescentada à declaração de origem referida no seu artigo 21.º.

3. A Costa do Marfim e os Estados-Membros da União Europeia tomam as medidas necessárias no que lhes diz respeito para aplicar o presente anexo.

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Todas as carnes e miudezas, comestíveis, devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — o teor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
0812-0814	Fruta conservada transitoriamente; fruta seca, exceto a das posições 0801 a 0806; Cascas de citrinos ou de melões	Fabrico no qual o teor de matérias do capítulo 8 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
1101-1104	Produtos da indústria de moagem	Fabrico a partir de matérias do capítulo 10, exceto arroz da posição 1006
1105-1109	Farinha, sêmola, pó, flocos, de batata, etc.; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabrico no qual o teor de matérias não originárias não excede 20 %, em peso ou Fabrico a partir de matérias do capítulo 10, exceto as matérias da posição 1006, no qual as matérias da posição 0710 e da subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex-1507 a 1515	Óleos vegetais, e respetivas frações: - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana, exceto os azeites das posições 1509 e 1510	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico a partir de matérias classificadas numa posição que não a do produto

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto — no qual o teor de matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
1901	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham mais de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto — no qual o teor de matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	Fabrico no qual — o teor das matérias do capítulo 11 utilizadas não excede 20 % do peso — o peso das matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: - com um teor, em peso, de matérias da posição 1108 13 (fécula de batata) não superior a 30 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806, — no qual o teor das matérias do capítulo 11 utilizadas não excede 20 % do peso — no qual o teor de matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico no qual o teor das matérias do capítulo 11 utilizadas não excede 20 % do peso

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Ex-Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas: a partir de outras matérias, exceto as das posições 2002, 2003	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto — no qual o teor de matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final <p>ou</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto — no qual o teor de matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto — no qual o teor de matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final <p>ou</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto — no qual o teor de matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto — no qual o teor de milho ou de matérias dos capítulos 2, 4 e 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final <p>ou</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto — no qual o teor de milho ou de matérias dos capítulos 2, 4 e 17 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas a base de gesso; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex-3922 a 3926	Obras de plástico	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto
ex-Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
4101-4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos; peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do capítulo 41; Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do capítulo 41	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
4104-4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
6307	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o valor dos artigos não originários não excede 35 % do preço à saída da fábrica do sortido
ex-Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - em formas brutas - em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

▼ M2

Posição SH	Designação do produto	Derrogação especial no que respeita à operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex-8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. No entanto, podem ser utilizadas outras substâncias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M2*ANEXO III***FORMULÁRIO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS EUR.1**

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 são emitidos com base no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário é impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o Acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos do direito interno do Estado de exportação. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 60 g/m². É revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário inclui uma referência a tal autorização. Cada certificado contém quer uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia quer um sinal que permita a sua identificação. Contém igualmente um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼ M2

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre	
	e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas (facultativo)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação ⁽²⁾ Formulário a utilizar.....N.º..... Estância aduaneira	Carimbo	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data..... (Assinatura)
País ou território de emissão . Data..... . (Assinatura)		

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.⁽²⁾ Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

▼ M2

13. Pedido de controlo , a enviar a:	14. Resultado do controlo
Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado. <p style="text-align: center;">(Local e data)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p>(Assinatura)	O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (*) <input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas. <input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). <p style="text-align: center;">(Local e data)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p>(Assinatura) (*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias devem ser designadas de acordo com os usos comerciais e com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

▼ M2

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (<i>nome, endereço completo, país</i>)	EUR.1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país</i>) (<i>menção facultativa</i>)	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre		
	e		
	<i>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</i>		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (<i>menção facultativa</i>)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Faturas (<i>facultativo</i>)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

▼ M2**DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos ⁽¹⁾:

.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas autoridades julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, qualquer controlo, por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

▼ **M2***ANEXO IV***DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

A declaração de origem, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º ...⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. ...⁽²⁾.

Versão checa

Vývoz výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli luba nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ...⁽¹⁾) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ...⁽²⁾ preferencijalnog podrijetla.

▼ M2

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme no ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės produktai.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijk andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Version eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

▼ M2

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

.....⁽³⁾
(Local e data)

.....⁽⁴⁾
(Assinatura do exportador; por outro lado, o nome da pessoa que assina a declaração deve ser indicado por extenso)

- ⁽¹⁾ Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 22.º do presente Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- ⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem se referir, no todo ou em parte, a produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 42.º do presente Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que a declaração é efetuada, através da menção «CM».
- ⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
- ⁽⁴⁾ Ver o artigo 22.º, n.º 4, do presente Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

▼ **M2***ANEXO V-A***DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS COM CARÁTER ORIGINÁRIO PREFERENCIAL**

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura... ⁽¹⁾

foram produzidas em..... ⁽²⁾ e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre a Costa do Marfim e a União Europeia.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

..... ⁽³⁾

..... ⁽⁴⁾

..... ⁽⁵⁾

Nota

O texto acima, preenchido em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não têm de ser reproduzidas.

(1) — Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marca..... foram produzidas em.....»;

— Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo à fatura (ver artigo 28.º, n.º 5 do presente Protocolo), em vez do termo «fatura», deve mencionar-se a designação do documento considerado.

(2) A União Europeia, um Estado-Membro da União Europeia, a Costa do Marfim, um PTU ou um outro Estado ACP que tenha aplicado um APE pelo menos a título provisório. Sempre que for indicada a Costa do Marfim, um PTU ou outro Estado ACP que tenha aplicado um APE, pelo menos a título provisório, deve ser igualmente referida a estância aduaneira da União Europeia que detém o(s) certificado(s) EUR. 1 ou EUR. 2, indicando o número do(s) certificado(s) ou formulário(s) em causa e, se possível, o número de entrada aduaneira aplicável.

(3) Local e data.

(4) Nome e função na empresa.

(5) Assinatura.

▼ **M2**

ANEXO V-B

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS SEM CARÁTER ORIGINÁRIO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura.....⁽¹⁾ foram produzidas em.....⁽²⁾ e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem na Costa do Marfim, num outro Estado ACP que tenha aplicado um APE pelo menos a título provisório, num PTU ou na União Europeia no âmbito do comércio preferencial:

.....⁽³⁾.....⁽⁴⁾

.....⁽⁵⁾

.....⁽⁶⁾

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....⁽⁷⁾.....⁽⁸⁾

.....⁽⁹⁾

Nota

O texto acima, preenchido em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não têm de ser reproduzidas.

⁽¹⁾ — Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marca..... foram produzidas em.....».

— Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo à fatura (ver artigo 28.º, n.º 5 do presente Protocolo), em vez do termo «fatura», deve mencionar-se a designação do documento considerado.

⁽²⁾ A União Europeia, um Estado-Membro da União Europeia, a Costa do Marfim, um PTU ou um outro Estado ACP que tenha aplicado um APE pelo menos a título provisório.

⁽³⁾ Em todos os casos deve ser apresentada a designação do produto. A descrição deve ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.

⁽⁴⁾ O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

⁽⁵⁾ O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deve ser a origem preferencial; todas as outras origens são qualificadas como «país terceiro».

⁽⁶⁾ Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação na/em [União Europeia] [Estado-Membro da União Europeia] [Costa do Marfim] [PTU] [outro Estado ACP que tenha aplicado um APE pelo menos a título provisório].....», juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

⁽⁷⁾ Local e data.

⁽⁸⁾ Nome e função na empresa.

⁽⁹⁾ Assinatura.

▼ M2*ANEXO VI***FICHA DE INFORMAÇÃO**

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, que deve ser impresso numa ou em várias das línguas oficiais em que está redigido o Acordo e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação são preenchidas numa dessas línguas; caso sejam manuscritas, devem ser preenchidas a tinta em letra de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
2. O formato da ficha de informação deve ser de 210 × 297 mm (A4), com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel utilizado deve ser branco, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesar um mínimo de 65 g/m².
3. As administrações nacionais podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário inclui uma referência a tal autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

▼ M2

1. Expedidor ⁽¹⁾		FICHA DE INFORMAÇÃO para facilitar a emissão de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO para o comércio preferencial entre A UNIÃO EUROPEIA, e a Costa do Marfim					
2. Destinatário ⁽¹⁾							
3. Transformador ⁽¹⁾		4. Estado em cujo território é efetuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação					
6. Estância aduaneira de importação ⁽¹⁾		5. Para utilização oficial					
7. Documento de importação ⁽²⁾ modelo n.º série de <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table>							
MERCADORIAS EXPEDIDAS PARA OS ESTADOS DE DESTINO							
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes		9. Designação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)		10. Quantidade ⁽³⁾			
				11. Valor ⁽⁴⁾			
MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS							
12. Designação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)		13. País de origem	14. Quantidade ⁽³⁾	15. Valor ⁽²⁾⁽⁵⁾			
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas							
17. Observações							

▼ **M2**

<p>18. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Declaração autenticada:</p> <p>Documento</p> <p>Modelo..... n.º</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>em <table border="1" data-bbox="416 495 533 539" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> </table> Carimbo da estância aduaneira</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>				<p>19. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente certificado são exatas.</p> <p>Feito em, em <table border="1" data-bbox="1075 405 1256 461" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 25px;"></td> <td style="width: 20px; height: 25px;"></td> <td style="width: 50px; height: 25px;"></td> </tr> </table></p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>			

⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾ Ver texto das notas no verso

▼ M2

PEDIDO DE CONTROLO	RESULTADO DO CONTROLO
<p>As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade e da exatidão da presente ficha de informação.</p>	<p>O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo assinadas permitiu comprovar que a presente ficha de informação:</p> <p>a) Foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas (*).</p> <p>b) Não satisfaz as condições de autenticidade e exatidão requeridas (ver notas anexas) (*).</p>
<p>Em, em</p>	<p>Em....., em</p>
<p>Carimbo da estância aduaneira</p>	<p>Carimbo da estância aduaneira</p>
<p>(Assinatura do funcionário)</p>	<p>(Assinatura do funcionário)</p>
	<p>(*) Riscar a menção inútil.</p>

REFERÊNCIAS

1. Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
2. Informação facultativa.
3. Kg, hl, m³ ou outra medida.
4. A embalagem deve ser considerada como formando um todo juntamente com as mercadorias que contém. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
5. O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

▼ **M2**

ANEXO VII

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE DERROGAÇÃO

1. Denominação comercial do produto acabado 1.1 Classificação aduaneira (código SH)	2. Volume anual previsto das exportações para a União Europeia (em peso, número de peças, metros ou outra unidade)
3. Denominação comercial das matérias provenientes de países terceiros Classificação aduaneira (código SH)	4. Volume anual previsto das matérias utilizadas provenientes de países terceiros
5. Valor das matérias utilizadas originárias de países terceiros	6. Valor à saída da fábrica do produto acabado
7. Origem das matérias provenientes de países terceiros	8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado
9. Denominação comercial das matérias a utilizar originárias de países ou territórios referidos no artigo 7.º	10. Volume anual previsto das matérias a utilizar originárias dos países ou territórios referidos no artigo 7.º
11. Valor das matérias a utilizar originárias de países ou territórios referidos no artigo 7.º	12. Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas (sem obtenção da origem) nos países ou territórios referidos no artigo 7.º
13. Período de derrogação solicitado de a	14. Descrição pormenorizada das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Costa do Marfim
15. Estrutura do capital da(s) empresa(s) em causa	16. Valor dos investimentos realizados/previstos
17. Mão de obra utilizada/prevista	18. Valor acrescentado devido às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Costa do Marfim: 18.1 Mão de obra: 18.2 Despesas gerais: 18.3 Outros:
19. Outras fontes possíveis de abastecimento de matérias	20. Soluções previstas para evitar a necessidade de futuras derrogações
21. Observações	

NOTAS

- Se as casas previstas no formulário não forem suficientemente grandes para nelas inscrever todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» na casa adequada.
- Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.) do produto final e dos materiais utilizados.
- Deve ser preenchido um formulário para cada produto objeto do pedido.

Casas 3, 4, 5, 7: «País terceiro» designa qualquer país não referido no artigo 7.º do presente Protocolo.

Casa 12: Sempre que matérias provenientes de países terceiros tenham sido objeto de complemento de fabrico ou de transformação nos países ou territórios referidos no artigo 7.º do presente Protocolo sem obtenção de origem, antes de serem objeto de ulterior transformação Costa do Marfim que solicita a derrogação, indicar as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas nos países e territórios referidos no artigo 7.º do presente Protocolo.

▼ M2

- Casa 13: As datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.
- Casa 18: Indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço à saída da fábrica do produto ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.
- Casa 19: Se existirem outras fontes de abastecimento de matérias, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outras, pelas quais essas fontes não são utilizadas.
- Casa 20: Indicar os investimentos ou a diversificação de fontes de aprovisionamento que estão previstos para que a derrogação só seja necessária por um período limitado.

▼ M2

ANEXO VIII

PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos», os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

1. Países e territórios ultramarinos do Reino da Dinamarca:

— Gronelândia.

2. Países e territórios ultramarinos da República Francesa:

— Nova Caledónia e Dependências,

— Polinésia Francesa,

— São Pedro e Miquelon,

— São Bartolomeu,

— Terras Austrais e Antárticas Francesas,

— as ilhas Wallis e Futuna.

3. Países e territórios ultramarinos do Reino dos Países Baixos:

— Aruba,

— Bonaire,

— Curaçao,

— Saba,

— Santo Eustáquio,

— São Martinho.

4. Países e territórios ultramarinos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda no Norte:

— Anguila,

— Bermudas,

— Ilhas Caimão,

— Ilhas Malvinas-Falkland,

— Geórgia do Sul e ilhas Sandwich do Sul,

— Montserrat,

— Pitcairn,

— Santa Helena e Dependências,

— Território Antártico Britânico,

— Território Britânico do Oceano Índico,

— Ilhas Turcas e Caicos,

— Ilhas Virgens Britânicas.

▼ M2

ANEXO IX

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 7.º, N.º 4, DO PROTOCOLO

Código NC	Designação
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
1704 90 99	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco): - outros: - - outros: - - - outros: - - - - outros: - - - - - outros:
1806 10 30	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau: - cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - - de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %
1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau: - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - - de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
1806 20 95	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau: - outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg: - - outros: - - - outros
1901 90 99	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham cacau numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - outros: - - outros: - - - outros
2101 12 98	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respetivos extratos, essências e concentrados: - Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café: - - Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café: - - - outros

▼ M2

Código NC	Designação
2101 20 98	<p>Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respetivos extratos, essências e concentrados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: - - preparações: - - - outros
2106 90 59	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - outros - - xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes: - - - outros - - - - outros
2106 90 98	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - outros - - outros - - - outros
3302 10 29	<p>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: - - dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: - - - Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: - - - - outros - - - - - outros

▼ M2

DECLARAÇÃO CONJUNTA

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Costa do Marfim como originários da União Europeia, na aceção do Acordo.
2. O Protocolo n.º 1 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicar-se-á *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos.

▼ **M2**

DECLARAÇÃO CONJUNTA

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Costa do Marfim como originários da União Europeia, na aceção do Acordo.
2. O Protocolo n.º 1 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicar-se-á *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos.